



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 29ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

30/06/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2979/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	11
2	PL 4501/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	21
3	PL 1924/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	62
4	PL 3039/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	97
5	PL 663/2024 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	107
6	PL 1552/2026 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	122

7	PL 3348/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	131
8	PL 2362/2022 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	141
9	PL 1036/2024 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	149
10	REQ 35/2026 - CE - Não Terminativo -		158
11	REQ 36/2026 - CE - Não Terminativo -		162
12	REQ 37/2026 - CE - Não Terminativo -		166

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23) AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22) PE 3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(21)(29)(2)(27) RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)(31)(32)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6) DF 3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damara Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
- (27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
- (29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
- (31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).
- (32) Em 13.05.2026, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 042/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de junho de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

29ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Alteração da reunião para o modelo semipresencial. (26/06/2026 18:35)
2. . (26/06/2026 20:47)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2979, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4501, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do projeto, das Emendas nº 1 e nº 2-CTFC e da Emenda nº 3, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto na forma da Emenda nº 2-CTFC (substitutivo).*
- 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*
- 3. Em 08/04/2026, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria da Senadora Teresa Leitão (PT/PE).*
- 4. Em 12/05/2026 e 14/05/2026, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Emenda 3 \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1924, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIFI).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda (de redação) que apresenta e pela aprovação da Emenda nº 1-CAS com a subemenda (de redação) que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS (de redação).
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3039, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1552, DE 2026

- Terminativo -

Reconhece a xilogravura vinculada à Literatura de Cordel como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3348, DE 2025

- Terminativo -

Reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2362, DE 2022

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1036, DE 2024

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 35, DE 2026

Requer, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater a inclusão de itens de alimentos em programas nacionais, respeitando critérios nutricionais, sanitários, culturais e regionais.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 36, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a alimentação escolar, a assistência estudantil e o orçamento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 37, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, a "Democracia nas redes sociais: como construir um debate saudável".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2979, DE 2023

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2285636&filename=PL-2979-2023



[Página da matéria](#)



Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 26.

.....

§ 12. A educação financeira será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio como tema transversal e integrador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 703/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.979, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.979, de 2023, da Deputada Any Ortiz, que *altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.979, de 2023, de autoria da Deputada Any Ortiz, que *altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

A proposição pretende inserir um novel § 12 ao art. 26 da LDB para incluir a educação financeira como componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio, na condição de tema transversal e integrador. A lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, de onde seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Quanto à constitucionalidade, a proposta não apresenta vícios. A competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional decorre do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, e a matéria educacional insere-se no rol de competência concorrente prevista no art. 24, IX. A iniciativa parlamentar é legítima, por não se tratar de matéria de iniciativa reservada, e o tema observa o regime de colaboração entre os entes federados consagrado no art. 211 da Carta Magna. No tocante à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico e veicula norma dotada de generalidade, abstração e coercitividade. A técnica legislativa observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao promover alteração pontual e adequada na LDB mediante acréscimo de parágrafo.

No que tange ao mérito, a proposição merece acolhida. A educação financeira constitui ferramenta indispensável à formação cidadã do estudante e à construção de seu projeto de vida, capacitando-o a tomar decisões conscientes, críticas e responsáveis no mundo do trabalho e do consumo. Em um país marcado por elevados índices de endividamento das famílias e por uma cultura em que o diálogo sobre finanças permanece, com frequência, um tabu nos diversos ambientes, inclusive o doméstico, a escola assume papel relevante na disseminação de competências financeiras básicas.

Cumprindo observar que a educação financeira já figura na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada em 2017, entre os Temas Contemporâneos Transversais e Integradores, devendo ser trabalhada de forma articulada entre diferentes componentes curriculares, como Matemática, História e Geografia. Não obstante, a aplicação dessa orientação ainda é limitada e carece de implementação estruturada na maioria das redes de ensino. Nesse sentido, a elevação da matéria à condição de comando legal, inscrito na própria LDB, pode conferir maior densidade normativa e segurança jurídica à



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

diretriz, reforçando o necessário compromisso dos sistemas de ensino com sua efetiva implementação, sem descaracterizar a autonomia pedagógica das escolas nem impor a criação de disciplina autônoma, fortalecendo tão somente a necessidade de tal abordagem.

Ratificamos a percepção de que a quantidade de proposições destinadas a inserir disciplinas ou temas no currículo pode sugerir a crença subjacente de que cabe à escola resolver, isoladamente, as mazelas de uma sociedade em transformação, sendo a inclusão de novos conteúdos a via para tanto. Não concordamos, genericamente, com tal princípio.

Cabe, considerando tal ressalva, compreender a realidade conjuntural e fática com repercussões importantes na vida política e social do nosso país, que pode ensejar uma ação focalizada, legislativa e no âmbito das políticas educacionais, de modo a incorporar, simbólica e afirmativamente, temas que se harmonizam ao necessário desenvolvimento integral do educando que, sabemos, não se realiza apenas no espaço escolar, mas também no convívio familiar e na vida em sociedade.

Esse desenvolvimento integral exige, de forma cada vez mais evidente, a compreensão da realidade econômica e a capacidade de tomada de decisões sobre **consumo consciente, inclusive como instrumento de prevenção ao endividamento futuro**. Trata-se de oferecer ferramentas que contribuam para o **enfrentamento dos ciclos de pobreza historicamente perpetuados, promovendo uma relação mais sustentável com as finanças, a construção da estabilidade econômica e a possibilidade de uma vida mais equilibrada**.

Ao se estender a abordagem para além da dimensão estritamente financeira, alcançando as dimensões fiscal, previdenciária e securitária, amplia-se a capacidade do cidadão de compreender seus direitos e deveres perante o Estado e o mercado, de entender as forças e interesses que operam nessas dimensões e de planejar conscientemente o seu futuro.

A escolha pela abordagem transversal e integradora, com indução de ações para promoção de educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária, em detrimento da criação de componente curricular específico, revela-se acertada. Preserva-se a flexibilidade necessária à organização



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

curricular dos estabelecimentos de ensino e evita-se a sobrecarga da matriz curricular, ao mesmo tempo em que se assegura a permeabilidade do tema às diversas áreas do conhecimento, conforme já preconizado pela BNCC. Assim, a “educação financeira” pode ser incorporada pelas redes e escolas conforme seu projeto pedagógico, contexto local ou interesse educacional.

Tal encaminhamento, ademais, pode se harmonizar com uma futura revisão e aperfeiçoamento das diretrizes e referências curriculares nacionais para a educação básica, sob responsabilidade articulada do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

Registre-se, por fim, que a proposição não acarreta criação de despesa obrigatória nem impacto orçamentário-financeiro relevante, uma vez que a educação financeira já integra as orientações curriculares vigentes, tratando-se, em essência, de reforço e consolidação de diretriz pedagógica preexistente.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.979, de 2023, com a seguinte **emenda substitutiva**:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CE

Acrescente-se art. 26-C à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos a seguir:

“**Art. 26**

.....

Art. 26-C. O poder público adotará ações para promoção de educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária por meio dos órgãos públicos responsáveis pela educação, pela arrecadação e controle dos tributos, pela previdência social e seguros.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo, entende-se como educação fiscal o processo formativo desenvolvido ao longo do processo educacional que promova, de forma articulada e progressiva, entre as etapas de ensino, a compreensão crítica a respeito da função socioeconômica das finanças e tributos, abrangendo a sua importância para financiar as políticas públicas e a necessidade do controle social dos recursos públicos aplicados, com vistas a contribuir para a formação de cidadãos conscientes, participativos, comprometidos com o exercício pleno da cidadania e com a construção de uma sociedade mais solidária e democrática, baseada em maior justiça fiscal e social.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

2

O projeto proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados. Define ainda os alimentos ultraprocessados como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. O texto especifica ainda que entre as técnicas de manufatura empregadas incluem-se extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Nos termos da proposição, também fica vedada, no ambiente escolar, a comercialização de preparações à base de frituras ou que contenham gordura hidrogenada.

Há ainda a previsão de que a cantina escolar deverá oferecer para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos *in natura*, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados.

A proposição determina igualmente que as cantinas escolares ofertem ao menos uma opção de alimento ou preparação, bem como uma opção de bebida, destinadas a estudantes com necessidades alimentares específicas.

Também conforme o projeto, o funcionamento das cantinas escolares ficará condicionado à obtenção de alvará sanitário ou licença de funcionamento expedidos pela Vigilância Sanitária, bem como dos demais documentos eventualmente exigidos.

O PL prevê ainda que deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, contendo o seguinte texto: “o consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

O texto veda, no âmbito das unidades escolares, qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção comercial, inclusive mediante patrocínio de atividades escolares ou extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações relacionadas a alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida.

Prevê também que a fiscalização do cumprimento da norma caberá aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e os Conselhos de Alimentação Escolar, respeitadas as competências de cada ente.

Segundo o projeto, o descumprimento das disposições previstas configurará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

O PL estipula também que os estabelecimentos terão prazo de transição de 12 meses, contados da publicação da lei, para adaptação às novas exigências. Nos casos de contratos já vigentes, as disposições da lei deverão ser incorporadas por meio de aditivos contratuais.

Por fim, a proposta estabelece que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que o estabelecimento da cantina escolar saudável pode ser “o formador do entendimento dos indivíduos quanto a uma alimentação saudável, e orientar-lhes por toda a vida na escolha de alimentos mais saudáveis e nutritivos”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a esta CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá decidir sobre o PL terminativamente.

No âmbito da CTFC, foi apresentada moção favorável à aprovação da matéria, emitida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A referida manifestação aponta que as crianças em situação de maior vulnerabilidade são mais afetadas pela má nutrição, e por isso, precisam dessas políticas públicas protetivas para ter assegurados seus direitos referentes à alimentação adequada, à saúde e à vida.

Ainda durante a tramitação na CTFC, foi apresentada a Emenda nº 1 – CTFC, do Senador Jaime Bagattoli, que foi acatada parcialmente no parecer aprovado naquela Comissão, o qual tornou a norma decorrente do PL aplicável apenas à educação infantil e ao ensino fundamental. Além disso, o Substitutivo (Emenda nº 2 -CTFC) aprovado naquela Comissão, apresentado pela relatora,

Senadora Mara Gabrilli, estende as regras ao ensino médio, quando houver compartilhamento de espaços alimentares.

O referido Substitutivo estabelece ainda que as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser referências normativas obrigatórias. Essa obrigatoriedade inexistia no projeto original.

Nesse contexto, amplia-se o alcance da norma, que deverá abranger cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, empresas fornecedoras, serviços de *delivery* e qualquer sistema de entrega de alimentos no ambiente escolar.

O Substitutivo introduz também disciplina normativa mais detalhada, com definições acerca de alimentos *in natura* ou minimamente processados, ingredientes culinários, alimentos processados, ultraprocessados, comunidade escolar e comunicação mercadológica, alinhando a redação ao Guia Alimentar do Ministério da Saúde e à classificação NOVA, como é chamada a internacionalmente reconhecida classificação de grupos alimentares proposta pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (NUPENS).

O novo texto estabelece ainda princípios para as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a saber: promoção da saúde; proteção dos direitos das crianças; desenvolvimento do autocuidado; prevenção da obesidade; e criação de grupos de apoio à reeducação alimentar e atividade física.

O Substitutivo aprovado na CTFC também amplia o escopo das vedações, alcançando não apenas alimentos ultraprocessados, mas também produtos com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre, sal e edulcorantes, com referência expressa ao Guia Alimentar. Acrescenta ainda regra específica para crianças menores de dois anos, proibindo inclusive açúcar e sucos naturais na educação infantil.

Em adição, o novo texto reduz a exigência mínima de três para ao menos uma opção de lanche saudável, ao mesmo tempo em que detalha os alimentos recomendados, incluindo iogurtes naturais, vitaminas de frutas, sanduíches naturais, pães caseiros, bolos com baixo teor de açúcar e gordura, alimentos ricos em fibras, salgados assados e refeições balanceadas. Também

reforça a valorização da sociobiodiversidade, da agricultura local e de práticas ambientalmente sustentáveis.

No que se refere à publicidade, a nova redação veda toda forma de “comunicação mercadológica” relacionada a alimentos e bebidas, ampliando o alcance das restrições previstas.

No âmbito desta CE, foram realizadas duas audiências públicas destinadas a instruir a matéria, em atendimento ao Requerimento (REQ) nº 7, de 2026, de autoria das Senadoras Teresa Leitão e Damares Alves. A Senadora Teresa Leitão apresentou ainda os seguintes requerimentos sobre o tema: nº 8, nº 13 e nº 23, de 2026. O Senador Wellington Fagundes, por sua vez, apresentou o REQ nº 12, de 2026.

Com base nesses requerimentos, as audiências contaram com a participação de representantes de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil.

Na primeira audiência, realizada no dia 12 de maio de 2026, houve a participação de representantes das seguintes instituições: Ministério da Saúde (MS); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); UNICEF; ACT Promoção da Saúde; e Pacto Contra a Fome.

Na segunda audiência, realizada no dia 15 de maio de 2026, apresentaram suas contribuições: Ministério da Educação (MEC); MS; Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL); Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA); Instituto Livre Mercado (ILM); Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia para Redução de Danos (SBRED) e Sociedade Brasileira de Nutrição e Alimentação (SBAN).

Nesta Comissão, a Senadora Teresa Leitão apresentou a Emenda nº 3 – CE, visando a substituir, onde couber no PL, a expressão “de ensino infantil e fundamental” por “de educação básica”. Com essa mudança, a alteração sugerida amplia o escopo da proposição, abarcando também o ensino médio e retomando a concepção inicial do projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.501, de 2020, envolve matéria relacionada à educação e a instituições educativas, encontrando-se, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpra a esta Comissão analisar, assim, os impactos educacionais da medida proposta, especialmente no que se refere ao ambiente pedagógico, à formação de hábitos, ao desenvolvimento integral dos estudantes e à coerência com as políticas educacionais.

A proposição é, sob esse ponto de vista, bastante adequada e pertinente.

A escola não constitui apenas espaço de transmissão de conteúdos curriculares. Trata-se de ambiente de formação humana, social e cidadã, no qual crianças e adolescentes constroem valores, hábitos, referências culturais e padrões de convivência que frequentemente os acompanham ao longo da vida adulta. Nesse contexto, o ambiente alimentar escolar possui inequívoca dimensão pedagógica. Afinal, a alimentação não pode ser compreendida apenas como questão de consumo individual, mas também como elemento integrante do processo educacional.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 205 e 227, que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa e que crianças e adolescentes devem receber proteção prioritária da família, da sociedade e do Estado. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), ao disciplinar as finalidades da educação nacional, estabelece que a formação escolar deve estar orientada para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento integral do educando. Nessa perspectiva, seria incoerente que o próprio ambiente escolar estimulasse práticas de consumo que contrariam diretrizes pedagógicas e políticas públicas de promoção da alimentação adequada.

Cumpra destacar que o PNAE, uma das mais amplas e consolidadas políticas públicas educacionais brasileiras, já incorpora a alimentação saudável como eixo estruturante da formação escolar. Em manifestação apresentada no âmbito das audiências públicas realizadas nesta Comissão, por exemplo, a representante do PNAE ressaltou que a alimentação

escolar não deve ser compreendida apenas como oferta de refeições, mas como instrumento pedagógico de educação alimentar e nutricional, integrado ao processo educacional.

Tal consideração revela aspecto central da proposição que ora analisamos: não há coerência educacional em promover, de um lado, ações pedagógicas voltadas à alimentação adequada e saudável e, de outro, permitir que o espaço escolar seja amplamente ocupado por práticas de publicidade, comercialização e estímulo ao consumo de produtos incompatíveis com as próprias diretrizes educacionais adotadas pelo Estado brasileiro.

Além disso, a matéria possui estreita relação com o princípio constitucional da proteção prioritária da infância. Crianças e adolescentes encontram-se em processo de desenvolvimento cognitivo, emocional e social, circunstância que justifica especial cautela quanto à influência exercida pelo ambiente escolar sobre suas escolhas e padrões de comportamento.

Não se trata, portanto, de mera limitação de consumo, mas da definição de parâmetros educacionais mínimos para o funcionamento do espaço escolar, à semelhança do que já ocorre em relação a inúmeros outros aspectos da vida educacional, como segurança, acessibilidade e proteção contra a violência.

Importa ressaltar, ainda, que o próprio conceito de aprendizagem efetiva envolve fatores relacionados ao bem-estar, à permanência e às condições adequadas de aprendizagem. Nesse sentido, há consistente literatura indicando que hábitos alimentares inadequados podem impactar negativamente aspectos relacionados à atenção e à participação em atividades pedagógicas.

Pode-se afirmar, assim, que políticas educacionais voltadas à promoção de ambientes escolares saudáveis possuem potencial de contribuir não apenas para a proteção da saúde dos estudantes, mas também para a melhoria das condições de aprendizagem.

Vale acrescentar, ainda, que, nos termos do aperfeiçoamento realizado na CTFC, a proposição também dialoga com diretrizes internacionais de promoção de ambientes escolares saudáveis e com recomendações de organismos multilaterais voltadas à proteção da infância em ambientes educacionais.

Em adição, consideramos que a Emenda nº 3 – CE, apresentada pela Senadora Teresa Leitão, é necessária, pois o ensino médio constitui etapa da educação básica e, por coerência sistêmica, não poderíamos retirar dos adolescentes o direito a essa proteção normativa. Afinal, reconhece-se em toda a sociedade que a adolescência é exatamente o momento em que muitas vezes se consolidam hábitos e práticas de alimentação bastante prejudiciais para a saúde.

Em outras palavras, o ensino médio constitui etapa decisiva da formação juvenil, marcada pela consolidação de hábitos, ampliação da autonomia individual e intensificação da influência exercida pelo ambiente escolar, pelos pares e pelas práticas de consumo. Nesse contexto, a adoção de parâmetros educacionais voltados à promoção de ambientes escolares coerentes com ações de educação alimentar mostra-se igualmente relevante para adolescentes.

Finalmente, como optamos por acatar a Emenda nº 3 – CE, que retoma o ensino médio como parte do escopo global do projeto, será necessário fazer um ajuste adicional de redação, suprimindo o § 2º do art. 1º do texto, o qual estabelecia que o ensino médio só seria abrangido pela norma a ser criada quando “os espaços para distribuição e consumo de alimentos não puderem ser dissociados do ambiente destinado à alimentação de alunos do ensino infantil ou fundamental”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, das emendas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), e da Emenda nº 3 apresentada na Comissão de Educação (CE), nos termos do Substitutivo que ora apresentamos:



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

EMENDA Nº CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4501, de 2020.

Dispõe sobre normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas de educação básica, como as cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes e afins, as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços

de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos, como a contratação de lanche pronto, no ambiente escolar, estão sujeitos às diretrizes desta Lei e devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 2º Entende-se por promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da distribuição, da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de ensino infantil e fundamental.

§ 1º São princípios das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

I - promoção da saúde e da qualidade de vida;

II - proteção dos direitos das crianças e adolescentes para a formação de hábitos alimentares saudáveis;

III - desenvolvimento de habilidades para o autocuidado e o bem-estar da sua comunidade;

IV - prevenção de todas as formas de má nutrição, obesidade e outras doenças crônicas; e

V – implantação de grupos de apoio à reeducação alimentar e à práticas de atividades físicas, especialmente por meio da atenção básica e de ações comunitárias.

§ 2º A promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar deve considerar, ainda, o Guia Alimentar para População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas resoluções.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - alimentos in natura ou minimamente processados: aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que foram submetidos a alterações conforme estabelecido a seguir:

a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo; descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e

b) alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcares ou de óleos ou gorduras.

II – ingredientes culinários: produtos extraídos de alimentos in natura, como óleos, gorduras e açúcares, ou da natureza, como o sal, por processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino;

III - alimentos processados: aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar, óleo ou gordura a alimentos in natura ou minimamente processados;

IV - alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e diversas etapas e tipos de processamentos, contendo pouca ou nenhuma presença de alimentos in natura e caracterizados pela presença de aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, incluindo aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluindo frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada;

V - comunidade escolar: é aquela composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito;

VI - comunicação mercadológica: é toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado que envolvam ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 4º A distribuição e a comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar devem priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, priorizando alimentos da sociobiodiversidade, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive aqueles que necessitem de atenção especial.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais oferecerão para consumo, diariamente, pelo menos uma opção de lanche que contribua para a saúde dos escolares e que valorize a cultura alimentar local.

§ 1º As opções de lanches devem ser balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira, baseadas, preferencialmente, em produtos que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, com o mínimo possível de processamento, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;

II - castanhas, nozes ou sementes; iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos cosméticos, e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

III - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

IV - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;

V - pães caseiros;

VI - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes ou emulsificantes;

VII - alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais, entre outros similares;

VIII - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

IX - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos; e

X - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar, pelo menos, uma opção de alimento ou preparação, e uma opção de bebida aos estudantes que tenham necessidades alimentares especiais tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao art. 4º.

Art. 6º Fica vedada a distribuição e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de edulcorantes, de acordo com o Guia Alimentar da População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

Parágrafo único. Nas escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica vedada a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos do Ministério da Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, para funcionamento, deverão obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 8º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível do estabelecimento comercial, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa

e indelével, contendo as seguintes frases: “A alimentação adequada e saudável, conforme as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”

Art. 9º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas definidas no art. 6º.

Art. 10. Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas no Regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão um período de transição de doze meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 4501/2020)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 0 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável em unidades escolares da educação básica, por meio da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas”

“**Art. 0.** Substitua-se, onde couber, no Projeto, a expressão “de ensino infantil e fundamental” por “de educação básica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado com educação escolar pública deve ser efetivado, inclusive, mediante a garantia de atendimento aos educandos, **em todas as etapas da educação básica**, por meio de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

É inescusável que a educação básica tem por finalidades desenvolver o **educando de forma integral**, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, em toda sua abrangência e complexidade, da creche ao último ano do ensino médio.



O ensino médio, etapa final da educação básica tem amplas e centrais finalidades:

- consolidar e aprofundar conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- preparar para o trabalho e a cidadania para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- aprimorar o educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- propiciar a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

O ensino médio, portanto, ocupa uma posição estratégica na consolidação de hábitos alimentares saudáveis, pois coincide com uma **fase de maior autonomia, construção de identidade e tomada de decisões pelos jovens**. É nesse período que escolhas alimentares deixam de ser apenas influenciadas pelo ambiente familiar e passam a refletir valores, informações e práticas adquiridas no espaço escolar e social.

Neste cenário, não pode haver dúvida de que normas e processos de conscientização sobre distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas em escolas, intencionalidades centrais do meritório Projeto de Lei 4501/2020, de autoria do nobre Senador Jacques Wagner, funcionam como fator de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. De igual modo, influenciam na direção da proteção contra o consumo de ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de edulcorantes. Ora: quanto maior a oferta desses itens nas cantinas, maior tende a ser o consumo entre os estudantes.

Ao integrar a educação alimentar e nutricional ao currículo e promover alimentação adequada e saudável em todas as escolas de educação básica, inclusive as que tenham ensino médio, afirmamos contribuição decisiva



para formar cidadãos mais conscientes, capazes de compreender a relação entre alimentação, saúde e qualidade de vida, prevenindo doenças e promovendo bem-estar ao longo de toda a vida. Ademais, na maior parte das unidades escolares coexistem turmas de ensino fundamental e médio.

A promoção da saúde e da qualidade de vida e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes para a formação de hábitos alimentares saudáveis devem ser dimensões valorizadas em todas as etapas de desenvolvimento das pessoas, razão central que sustenta a presente emenda, que esperamos seja acolhida pelos pares na consolidação da tramitação do PL 4501/2020, fortalecendo a Educação Alimentar e Nutricional em toda sua abrangência.

Sala da comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura *trans* em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.



SF720566.55307-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados.

Parágrafo 1º: Para efeito desta lei, alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 3º. É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

Art. 4º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo 1º - As opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados.

Parágrafo 2º - No caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

Art. 5º A cantina escolar fica obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao Art. 2º.

Art. 6º A cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 7º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

Art. 8º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 9º Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 10º O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

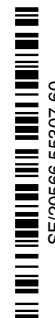
Art. 11 Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola é uma instituição responsável pela formação de pessoas que estão em processo de desenvolvimento. Todos que estão ali (professores, funcionários, alunos, pais e os donos(as) de cantina), e formam a comunidade escolar, são responsáveis e precisam estar envolvidos com o processo educativo. A construção de uma sociedade mais justa e saudável é um desafio coletivo que, para ser alcançado, precisa contar com o comprometimento e a participação de todas as pessoas.

E neste ambiente de educação é que se encontra a Cantina Escolar, a quem cabe também um papel ativo muito importante como estimuladora de hábitos alimentares saudáveis e influenciadora na formação do indivíduo, dentro do ambiente escolar que serão exercidos também fora daquele ambiente.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

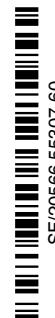
No Brasil o excesso de peso e a obesidade vêm sendo registrados a partir dos cinco anos de idade, em que se inicia a idade escolar de milhões de brasileiros. Há um consenso de que a obesidade é condicionada por fatores biológicos, ambientais, socioeconômicos, psicossociais e culturais. Entretanto, a sua ocorrência vem sendo predominantemente atribuída a um ambiente que promove ingestão excessiva de alimentos processados e ultraprocessados e o desestímulo à atividade física.

Pesquisas apontam que os principais condicionantes da obesidade em crianças é a ingestão de produtos pobres em nutrientes e com conteúdo elevado em açúcar e gorduras, a ingestão regular de bebidas açucaradas; o que, pode ser evitado com o regramento no oferecimento desses alimentos às crianças em idade escolar nas Cantinas Escolares.

A infância é uma fase particularmente preocupante porque, para além das doenças associadas com a obesidade, o risco é gravado quando da idade adulta, gerando consequências econômicas e de saúde, para o indivíduo e para a sociedade.

O estabelecimento da Cantina Escolar Saudável, por isso, passa a ser o formador do entendimento dos indivíduos quanto à uma alimentação saudável, e orientar-lhes por todo a vida na escolha de alimentos mais saudáveis e nutritivos. Pessoas que, desde a mais tenra idade tem acesso e compram na Cantina Escolar, alimentos saudáveis, tem maior probabilidade de levar esse comportamento e hábito pelo resto da vida; propagar e enaltecer um comportamento alimentício futuro saudável, lhes trarão benefícios à saúde e hábitos alimentares que lhes atingiram e à terceiros, em gerações futuras, de adultos e idosos, o que, certamente trará reflexos positivos na saúde coletiva.

Além das questões de saúde e prevenção à obesidade, o incentivo às opções de lanches saudáveis nas cantinas escolares, baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados, traz aos produtores locais de produtos saudáveis e naturais, motivação bastante pra implementar e melhorar o fornecimento desses produtos promovendo o comércio e gerar renda e distribuição de renda em sua localidades.



SF720566.55307-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 04 de setembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4501, DE 2020

Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações e Legislação Sanitária - 6437/77

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4501, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

04 de fevereiro de 2026





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.*

RELATORA: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 4.501, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.*

O *caput* do art. 1º do PL nº 4.501, de 2020, prevê que o PL trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional. O parágrafo único define que Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à

comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

O *caput* do art. 2º proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados. O § 1º determina que para efeito da Lei os alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. O § 2º prevê que técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento. Cumpre assinalar que não houve a menção no projeto de lei ao § 2º, mas consideramos que houve omissão não-intencional do sinal de § 2º.

O art. 3º proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

O *caput* do art. 4º determina que a cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis. O § 1º estabelece que a opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados. O § 2º prevê que no caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

O art. 5º obriga a cantina escolar a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao art. 2º.

O art. 6º estabelece que a cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

O art. 7º obriga que seja afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a

legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

O art. 8º veda, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida pela Lei.

O art. 9º prevê que cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

O art. 10º determina que o descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

O *caput* do art. 11 prevê que os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto na Lei, a contar da data de publicação. O parágrafo único estabelece que no caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos. Cumpre assinalar que não houve a menção no projeto de lei ao parágrafo único, mas consideramos que houve omissão não-intencional da expressão “parágrafo único”.

O art. 12 determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que “no Brasil o excesso de peso e a obesidade vêm sendo registrados a partir dos cinco anos de idade, em que se inicia a idade escolar de milhões de brasileiros”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à Comissão de Educação e Cultura (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Foi recebida Carta com manifestação favorável à aprovação da matéria emitida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Jaime Bagattoli.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor no que se refere ao consumo de produtos ultraprocessados, fritos ou com gorduras trans em escolas, bem como está em harmonia com as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

A proposição legislativa está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivo o respeito à sua saúde, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Além disso, é direito básico do consumidor, sobretudo aqueles mais vulneráveis como são as crianças e adolescentes, a proteção da sua saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos nocivos, inclusive aqueles ultraprocessados, gordurosos e fritos, que estão associados por meio de inúmeros estudos médicos e científicos a diversos problemas de saúde, como obesidade, problemas cardíacos e colesterol alto.

Nesse sentido, recebemos Carta com manifestação favorável à aprovação da matéria emitida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que, embasado pela estratégia global de nutrição de 2020 a 2030, defende e apoia políticas que protegem as crianças de práticas nocivas de comercialização de alimentos e que promovem escolhas alimentares nutritivas, seguras, acessíveis e sustentáveis, preconizando o melhor interesse da criança. O UNICEF, inclusive, aponta que as crianças em situação de maior vulnerabilidade são mais afetadas pela má nutrição, e por isso, precisam dessas políticas públicas protetivas para cumprir com seus direitos referentes à alimentação adequada, à saúde e à vida.

Cumprido destacar que, no Brasil, o Direito do Consumidor e as normas da Anvisa garantem que os rótulos de alimentos forneçam informações claras, de maneira ostensiva e adequada, sobre produtos potencialmente nocivos, como aqueles com alto teor de açúcares, gorduras saturadas e sódio.

Diante disso, no ambiente escolar, que tem caráter educativo e exerce papel central na promoção da alimentação adequada e saudável e pode contribuir para estabelecer escolhas e hábitos nutricionais benéficos para os estudantes, os produtos que apresentam alto grau de nocividade à saúde não devem ser colocados no mercado de consumo. Por esse motivo, o projeto de lei proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados.

O projeto de lei em exame propõe uma definição de alimentos ultraprocessados que se encontra, em linhas gerais, em concordância com a classificação de grupos alimentares proposta pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (NUPENS), conhecida como “NOVA”, a qual é reconhecida internacionalmente e pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde em 2014.

A classificação Nova foi uma das pioneiras a subdividir os alimentos em quatro grupos (*in natura* ou minimamente processados,

ingredientes culinários processados, alimentos processados e alimentos ou bebidas ultraprocessados) e permitiu a realização de estudos científicos sobre os impactos de cada um desses grupos de alimentos sobre a saúde humana.

Além disso, de acordo com informações colhidas no site do NUPENS, desde 2009 os estudos publicados em revistas científicas indicam que o consumo de alimentos que se enquadram na classificação de alimentos ultraprocessados, ainda que contenham o mesmo número de calorias e macronutrientes, têm impacto negativo sobre a saúde dos indivíduos e estariam associados ao ganho de peso.

O Guia Alimentar para a População Brasileira também orienta a população em relação ao consumo de diferentes tipos de alimentos, com destaque para a recomendação de se evitar os alimentos ultraprocessados: I) Alimentos *in natura* e minimamente processados: base para uma alimentação saudável; II) Óleos, gorduras, sal e açúcar: utilizar em pequenas quantidades; III) Alimentos processados: limitar o consumo; IV) Alimentos ultraprocessados: evitar o consumo.

A classificação do termo “alimentos ultraprocessados” é bem consolidada na comunidade científica e, embora abranja uma ampla gama de produtos, eles possuem características em comum. Além disso, as recomendações dos órgãos de saúde e da comunidade científica apontam que o consumo de alimentos ultraprocessados deve ser reduzido. Dessa forma, o projeto de lei em exame é importante medida para a prevenção e tratamento da obesidade infantil e para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis que vão ser seguidos pelos alunos durante toda a vida.

Também gostaríamos de registrar que a preocupação com a promoção de uma alimentação saudável em escolas já resultou na aprovação de leis municipais e de lei distrital que buscam promovê-la ou restringir a comercialização de alimentos ultraprocessados em ambiente escolar. Citamos como exemplos a Lei nº 7.987, de 11 de julho de 2023, do município do Rio de Janeiro; a Lei nº 14,249, de 8 de dezembro de 2006, do município de São Paulo; e a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, do Distrito Federal.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei teria o condão de aperfeiçoar e ampliar para todo o território nacional iniciativas já exitosas para promoção de boas práticas de alimentação na escola, promovendo hábitos saudáveis que, esperamos, serão levados para fora dos muros escolares e

perdurarão por toda a vida. Promover hábitos saudáveis também é educar, também é reduzir as pressões sobre os sistemas públicos e privados de saúde.

Após o diálogo e o recebimento de contribuições de diversas organizações da sociedade civil, as quais agradecemos profundamente o apoio, e também do trabalho em consenso com o Executivo, propomos, ao final, uma emenda substitutiva que aprimora as disposições do projeto de lei, delimitando o escopo de aplicação (art. 1º); estabelecendo os princípios para a promoção de práticas de alimentação adequada nas escolas de ensino infantil e fundamental (art. 2º); conceituando os diferentes tipos de alimentos (art. 3º); relacionando os alimentos cuja distribuição deve ser priorizada, incluindo alimentos que valorizem a cultura alimentar local (arts. 4º e 5º); apresentando um rol exaustivo dos alimentos cuja distribuição é vedada (art. 6º); determinando a necessidade de obtenção de alvarás sanitários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em ambiente escolar (art. 7º); estabelecendo regras de informação e transparência (arts. 8º e 9º); dispoendo sobre a fiscalização e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei (arts. 10 e 11); e prevendo um prazo de doze meses para adaptação dos estabelecimentos às regras que propomos aprovar.

Em relação à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Jaime Bagattolli, a quem agradecemos as contribuições trazidas, a colaboração e sensibilidade, a acatamos parcialmente em nosso substitutivo. A Emenda propõe, entre outras providências, delimitar como escopo da proposição as cantinas das unidades escolares de ensino infantil e fundamental, das redes pública e privada, em âmbito nacional, medida que propomos acatar, por entendermos que esta é a idade crítica para a promoção de hábitos alimentares saudáveis e prevenção à obesidade na vida adulta.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, e pelo acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2020

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável em unidades escolares de ensino infantil e fundamental das redes pública e privada, por meio da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição, a comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações e bebidas no ambiente das unidades escolares de ensino infantil e fundamental das redes pública e privada, em âmbito nacional.

§ 1º Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas de ensino infantil e fundamental, como as cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes e afins, as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos, como a contratação de lanche pronto, no ambiente escolar, estão sujeitos às diretrizes desta Lei e devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

§ 2º Aplicam-se as disposições do **caput** e do § 1º também aos alunos de ensino médio quando os espaços para distribuição e consumo de alimentos não puderem ser dissociados do ambiente destinado à alimentação de alunos do ensino infantil ou fundamental.

Art. 2º Entende-se por promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da distribuição, da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de ensino infantil e fundamental.

§ 1º São princípios das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

I - promoção da saúde e da qualidade de vida;

II - proteção dos direitos das crianças e adolescentes para a formação de hábitos alimentares saudáveis;

III - desenvolvimento de habilidades para o autocuidado e o bem-estar da sua comunidade;

IV - prevenção de todas as formas de má nutrição, obesidade e outras doenças crônicas; e

V – implantação de grupos de apoio à reeducação alimentar e à práticas de atividades físicas, especialmente por meio da atenção básica e de ações comunitárias.

§ 2º A promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar deve considerar, ainda, o Guia Alimentar para População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas resoluções.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - alimentos *in natura* ou minimamente processados: aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que foram submetidos a alterações conforme estabelecido a seguir:

a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo; descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e

b) alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcares ou de óleos ou gorduras.

II – ingredientes culinários: produtos extraídos de alimentos *in natura*, como óleos, gorduras e açúcares, ou da natureza, como o sal, por processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino;

III - alimentos processados: aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar, óleo ou gordura a alimentos *in natura* ou minimamente processados;

IV - alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e diversas etapas e tipos de processamentos, contendo pouca ou nenhuma presença de alimentos *in natura* e caracterizados pela presença de aditivos alimentares que modificam as

características sensoriais do produto, incluindo aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluindo frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada;

V - comunidade escolar: é aquela composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito;

VI - comunicação mercadológica: é toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado que envolvam ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 4º A distribuição e a comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar devem priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, priorizando alimentos da sociobiodiversidade, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive aqueles que necessitem de atenção especial.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais oferecerão para consumo, diariamente, pelo menos uma opção de lanche que contribua para a saúde dos escolares e que valorize a cultura alimentar local.

§ 1º As opções de lanches devem ser balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira, baseadas, preferencialmente, em produtos que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, com o mínimo possível de processamento, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;

II - castanhas, nozes ou sementes;

III - iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos cosméticos, e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;

VI - pães caseiros;

VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes ou emulsificantes;

VIII - alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais, entre outros similares;

IX - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

X - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos; e

XI - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar, pelo menos, uma opção de alimento ou preparação, e uma opção de bebida aos estudantes que tenham necessidades alimentares especiais tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao art. 4º.

Art. 6º Fica vedada a distribuição e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de edulcorantes, de acordo com o Guia Alimentar da População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

Parágrafo único. Nas escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica vedada a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos do Ministério da Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, para funcionamento, deverão obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 8º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível do estabelecimento comercial, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “A alimentação adequada e saudável, conforme as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

Art. 9º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas definidas no art. 6º.

Art. 10. Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas no Regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de

agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão um período de transição de doze meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. VAGO
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. VAGO
OMAR AZIZ		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO		1. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
BETO FARO		1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM
FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4501/2020)

REUNIDA A CTFC NA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 04/02/2026, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CTFC (SUBSTITUTIVO).

04 de fevereiro de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº. 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI)*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.924, de 2025, de iniciativa da Deputada Federal Laura Carneiro, que altera a Lei nº. 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

O projeto é composto por três artigos: o art. 1º delimita o objeto da proposição, promovendo alteração no Marco Legal da Primeira Infância com o objetivo de incorporar a PNIPI como estratégia central de articulação intersetorial das ações voltadas à infância.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as diretrizes, os objetivos e os eixos estratégicos da política, contemplando a adoção de abordagem integral no atendimento à primeira infância, a coordenação da política pela União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a observância de plano de ação destinado ao monitoramento, à implementação e à avaliação dos resultados alcançados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência da futura norma, dispondo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora destaca que em agosto de 2023, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (CDESS) institui o Grupo de Trabalho Primeira Infância, com a finalidade de elaborar uma política nacional integrada voltada ao desenvolvimento infantil, promovendo debates técnicos, análise de políticas públicas e estudo de boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema. Como resultado desse trabalho, em junho de 2024, foi divulgado o relatório final da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, documento que reúne importantes recomendações para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, documento que motivou a apresentação deste projeto.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com 1 (uma) emenda de redação, de Educação e Cultura (CE), e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Nesta CE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

harmoniza com o art. 227, da Carta Magna, segundo o qual incumbe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

O desenvolvimento infantil constitui uma das estratégias mais relevantes para a promoção da dignidade humana e da redução das desigualdades sociais. A literatura contemporânea já consolidou o entendimento de que nenhuma etapa da vida apresenta ritmo tão intenso de formação cognitiva, emocional, física e social quanto a primeira infância: é nesta fase que se estruturam capacidades fundamentais para o aprendizado, a convivência social e a saúde ao longo da vida.

Não por acaso, o tema vem adquirindo crescente centralidade na formulação das políticas públicas e na produção legislativa brasileira, inclusive em âmbito estadual e municipal, impulsionado pelos avanços das pesquisas interdisciplinares, especialmente nas áreas da ciência, educação e saúde.

Neste contexto, o Brasil promoveu importante avanço institucional com a promulgação da Lei nº. 13.257, de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, diploma que estabeleceu princípios, diretrizes e instrumentos voltados à formulação e implementação de políticas públicas destinadas às crianças de até seis anos de idade.

A legislação reconheceu a importância estratégica desta fase da vida como janela decisiva para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e socioemocional. Entre os diversos temas contemplados pela norma, destacam-se a valorização do brincar e da estimulação adequada na primeira infância, a ampliação da licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, a proteção de gestantes e mães em situação de vulnerabilidade, a priorização da qualificação de profissionais que atuam na área e a previsão de mecanismos voltados à efetivação de direitos das crianças e de suas famílias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, cuja institucionalização é proposta por este projeto de lei, insere-se justamente nesse esforço de coordenação e integração das políticas públicas voltadas à infância. A iniciativa estabelece princípios, diretrizes e mecanismos de governança destinados à articulação federativa e intersetorial das ações relacionadas à primeira infância, contemplando áreas prioritárias como saúde, nutrição, educação, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, lazer, prevenção da violência e proteção contra práticas de comunicação mercadológica abusiva direcionada às crianças.

A relevância dessa agenda também se evidencia a partir de estudos e avaliações internacionais recentes. O Estudo Internacional das Aprendizagens e Bem-Estar na Primeira Infância (IELS – em inglês), desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), trouxe dados importantes sobre o desenvolvimento de crianças brasileiras de cinco anos matriculadas na pré-escola. A pesquisa avaliou competências relacionadas ao letramento emergente, inclusive matemático, funções executivas e habilidades socioemocionais, além de examinar aspectos do ambiente familiar e das condições de aprendizagem.

Os resultados demonstram desempenho brasileiro próximo à média internacional em competências relacionadas à literacia e à empatia, mas também evidenciaram importantes desafios nas áreas de numeracia e funções executivas, especialmente entre crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Os dados do IELS revelam, ainda, que desigualdades socioeconômicas e étnico-raciais já se manifestam de forma significativa na primeira infância, afetando o desempenho cognitivo e socioemocional das crianças antes mesmo do ingresso no ensino fundamental. O estudo identificou maiores dificuldades de aprendizagem entre crianças pretas, pardas, de povos originários e comunidades tradicionais, além de apontar desafios relacionados ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ambiente de aprendizagem doméstico, à frequência de leitura realizada pelas famílias e ao uso excessivo de dispositivos digitais na infância.

Tais evidências reforçam a necessidade de políticas públicas integradas, contínuas e coordenadas, capazes de promover o desenvolvimento integral das crianças desde os primeiros anos de vida. Não obstante ao mérito da proposição, entende-se oportuno promover ajustes pontuais de redação, com vistas a aprimorar a clareza e a coerência sistêmica do texto. Estes aperfeiçoamentos, que não alteram o conteúdo material da iniciativa, somam-se às modificações já propostas pela Senadora Damares Alves em parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, contribuindo para maior precisão normativa e segurança jurídica da matéria.

O primeiro ajuste proposto consiste na inclusão de referência expressa à Lei nº. 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, no inciso IV do art. 6º-A e no inciso III do art. 6º-B da proposição, este último na forma da emenda de redação aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais. O objetivo é harmonizar a redação dos dispositivos, especialmente no que se referiu à substituição da expressão “cuidadores” por “seus responsáveis legais”, conferindo maior uniformidade terminológica e coerência sistêmica entre as políticas públicas relacionadas à proteção e ao cuidado na primeira infância.

O segundo ajuste refere-se à redação do inciso I do art. 6º-C, que trata dos eixos estruturantes da PNIPI. A proposta busca compatibilizar a redação aprovada pela CAS com o texto originalmente apresentado, de modo a preservar referência expressa à proteção das crianças contra o abuso, o racismo, a discriminação e todas as formas de violência. Trata-se de aperfeiçoamento relevante não apenas sob a perspectiva da proteção integral da criança, mas também em razão da necessidade de alinhamento da proposição às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 973, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

reconheceu a existência de racismo estrutural e determinou ao poder público a adoção de medidas concretas de enfrentamento às desigualdades raciais e de promoção da equidade no acesso a direitos e políticas públicas.

Ainda no âmbito do art. 6º-C, propõe-se ajuste no § 2º, com a inclusão da expressão “da Política e dos seus eixos” no dispositivo que trata da estrutura da PNIPI. O objetivo é conferir maior precisão à redação normativa, considerando que a governança geral da política será exercida pelo Comitê Executivo, enquanto a coordenação dos eixos estruturantes caberá aos respectivos Ministérios e órgãos tematicamente relacionados às ações desenvolvidas. No mesmo dispositivo, propõe-se aperfeiçoamento do inciso III, a fim de prever que o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas contemple mecanismos de comunicação não apenas com as famílias das crianças, mas também com gestores públicos envolvidos na execução da política, como direções de creches, coordenações de CRAS e demais estruturas da rede de atendimento. Ajuste semelhante é proposto no § 2º do art. 6º-E, em razão da necessária uniformidade textual entre os dispositivos.

Por fim, no inciso I do § 1º do art. 6º-E, que dispõe sobre as competências da União na coordenação da PNIPI, propõe-se adequação da redação para estabelecer que a estratégia de integração de dados relativos à primeira infância deverá assegurar a integração entre registros administrativos e promover, progressivamente, a interoperabilidade entre os sistemas. O ajuste visa conferir maior realismo técnico e operacional ao dispositivo, considerando que a interoperabilidade plena entre bases de dados governamentais demanda elevado grau de maturidade tecnológica, investimentos estruturais e desenvolvimento contínuo de sistemas, circunstância ainda não integralmente observada em importantes bases públicas nacionais. Desse modo, entende-se mais adequado distinguir conceitualmente integração e interoperabilidade, permitindo avanço gradual e factível na estruturação dos sistemas de informação relacionados à primeira infância.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Diante do exposto, entende-se que os ajustes de redação propostos neste relatório possuem caráter estritamente técnico e buscam aprimorar a clareza normativa, a coerência sistêmica e a adequada operacionalização da Política Nacional Integrada da Primeira Infância, sem promover qualquer alteração no mérito da iniciativa originalmente apresentada. As modificações sugeridas visam conferir maior precisão conceitual ao texto, harmonizando-o com o ordenamento jurídico vigente, com políticas públicas correlatas e com as alterações já aprovadas no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

Assim, o Projeto de Lei nº. 1.924, de 2025, revela-se oportuno e socialmente relevante ao buscar consolidar, em âmbito legislativo, uma política para a primeira infância, fortalecendo mecanismos de articulação federativa, planejamento estratégico, monitoramento de resultados e integração entre políticas setoriais. A proposição contribui para o aprimoramento do marco institucional brasileiro voltado a esta fase da vida, em consonância com o princípio constitucional da prioridade absoluta, além de representar importante instrumento para a promoção do desenvolvimento humano, da redução das desigualdades e da ampliação das oportunidades para milhões de crianças brasileiras e suas famílias.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.924, de 2025, nos termos das emendas de redação abaixo, e da Emenda nº. 1 – CAS (de redação), com as modificações promovidas pela subemenda de redação que ora apresentamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SUBEMENDA Nº , DE 2026 (DE REDAÇÃO)
(à Emenda nº 1 – CAS, de redação)

Os arts. 6º-B e 6º-C, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº. 1.924, de 2025, nos termos da Emenda nº 1 – CAS, de redação, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....
.....

Art. 6º-B

.....
.....
III – fortalecer, ampliar e qualificar o acesso das crianças na primeira infância e de suas famílias ou responsáveis legais a bens e serviços públicos nos termos da Lei nº. 15.069, de 23 de dezembro de 2024;”

Art. 6º-C.....

.....
.....
I – viver com direitos: garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças contra o abuso, o racismo, a discriminação e todos os tipos de violência;

.....”

EMENDA Nº , DE 2026 (DE REDAÇÃO)

O art. 2º do Projeto de Lei nº. 1.924, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“**Art. 2º**.....
.....

Art. 6º-A.....
.....

IV – redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância, de suas famílias e de seus responsáveis legais, nos termos da Lei nº. 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

.....

Art. 6º-C.....
.....

§ 2º A estrutura de governança da Política e dos seus eixos estruturantes, definida em regulamento, terá como objetivos:

.....

III – coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a comunicação com os gestores públicos e com as famílias das crianças; e

.....

Art. 6º-E.....
.....

§ 1º.....

I – deverá assegurar a integração e promover a interoperabilidade entre os registros administrativos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas direcionadas à primeira infância;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

.....

§ 2º As informações integradas deverão possibilitar a implementação, por parte da União e dos demais entes federativos, de estratégias de comunicação direta com os gestores públicos, com as famílias e com os responsáveis legais das crianças, atendidos os princípios da finalidade, da necessidade, da minimização e da segurança da informação, bem como as demais disposições da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

.....”

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 241/2025/SGM-P

Brasília, 15 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1924, DE 2025

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIFI).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2893649&filename=PL-1924-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.”(NR)

“Art. 6º A Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI) será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articulem as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos das crianças na primeira infância.

Parágrafo único. A implementação da PNIPI será coordenada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”(NR)

“Art. 6º-A São diretrizes da PNIPI:





I - interesse das crianças e sua condição de sujeitos de direitos;

II - desenvolvimento integral das crianças;

III - respeito à individualidade das crianças, considerados seus contextos socioeconômicos, culturais, territoriais e regionais, étnico-raciais e sua condição de deficiência, caso exista;

IV - redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância, de suas famílias e de seus responsáveis legais;

V - prioridade para as ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;

VI - abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;

VII - intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;

VIII - articulação em âmbito federal e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;





IX - proteção integral das crianças, garantido o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

X - igualdade de oportunidades e promoção da equidade sem discriminação;

XI - acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;

XII - simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e para seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

XIII - fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIPI;

XIV - garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e

XV - territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.”

“Art. 6º-B São objetivos da PNIPI:





I - garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e a políticas públicas, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e os seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

III - fortalecer, ampliar e qualificar o acesso das crianças na primeira infância e dos seus cuidadores a bens e serviços públicos;

IV - promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;

V - coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e

VI - fortalecer a comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância.”

“Art. 6º-C São eixos estruturantes da PNIPI, coordenados pelo órgão federal competente:

I - viver com direitos: garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças





contra o abuso, o racismo, a discriminação e a violência;

II - viver com educação: garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral;

III - viver com saúde: garantia ao cuidado integral à saúde;

IV - viver com dignidade: garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social; e

V - integração de informações e comunicação com as famílias: criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais das crianças.

§ 1º A coordenação de cada eixo estruturante da PNIPI deverá considerar a atuação integrada das políticas públicas na gestão dos programas e das ações de natureza intersetorial.

§ 2º A estrutura de governança dos eixos estruturantes, definida em regulamento, terá como objetivos:

I - articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II - promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNIPI;

III - coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de





ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias das crianças; e

IV - coordenar a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI.”

“Art. 6º-D A implementação da PNIPI obedecerá a plano de ação estratégico, com periodicidade de vigência quadrienal, definido para monitorar a implementação das ações, bem como avaliar a sua execução e os resultados alcançados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI deverá assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores capazes de mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.”

“Art. 6º-E A União coordenará a implementação de estratégia nacional de integração de dados sobre a primeira infância, para reunir e articular informações, no âmbito de programas e de serviços públicos, provenientes dos sistemas de informação dos entes federativos relativos às gestantes, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e aos seus responsáveis legais.

§ 1º A estratégia de integração de dados de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá assegurar a interoperabilidade entre os registros administrativos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação





das políticas públicas direcionadas à primeira infância;

II - constará do conjunto de ações do plano para a primeira infância da União, no eixo estruturante referente à integração de informações e comunicação com as famílias e os responsáveis legais das crianças, de que trata o inciso V do *caput* do art. 6º-C desta Lei.

§ 2º As informações integradas deverão possibilitar a implementação, por parte da União e dos demais entes federativos, de estratégias de comunicação direta com as famílias e os responsáveis legais das crianças, atendidos os princípios da finalidade, da necessidade, da minimização e da segurança da informação, bem como as demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

“Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitês intersetoriais de políticas públicas da primeira infância com a finalidade de:

I - assegurar a articulação das ações direcionadas à proteção e à promoção dos direitos das crianças, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos;





II - coordenar, acompanhar e articular a implementação dos respectivos planos para a primeira infância.

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Os planos para a primeira infância elaborados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão estar articulados com a PNIPI e garantir participação da sociedade civil e das instâncias de controle social na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização dos planos.

§ 3º Caberá a cada ente federativo designar, por ato do Poder Executivo, o órgão responsável pela coordenação geral do respectivo plano para a primeira infância e os órgãos responsáveis por cada um dos eixos estruturantes de seu plano, em consonância com a PNIPI.

§ 4º Os planos de que trata o § 1º deste artigo contemplarão:

I - os objetivos, as iniciativas, os indicadores de acompanhamento e as metas relacionados à primeira infância no respectivo território;

II - no mínimo, os 5 (cinco) eixos estruturantes da PNIPI, de que trata o art. 6º-C desta Lei;





III - a necessidade de elaboração de planos de ação com metas e indicadores, com periodicidade de vigência quadrienal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 15.069 de 23/12/2024 - LEI-15069-2024-12-23 - 15069/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15069>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2026

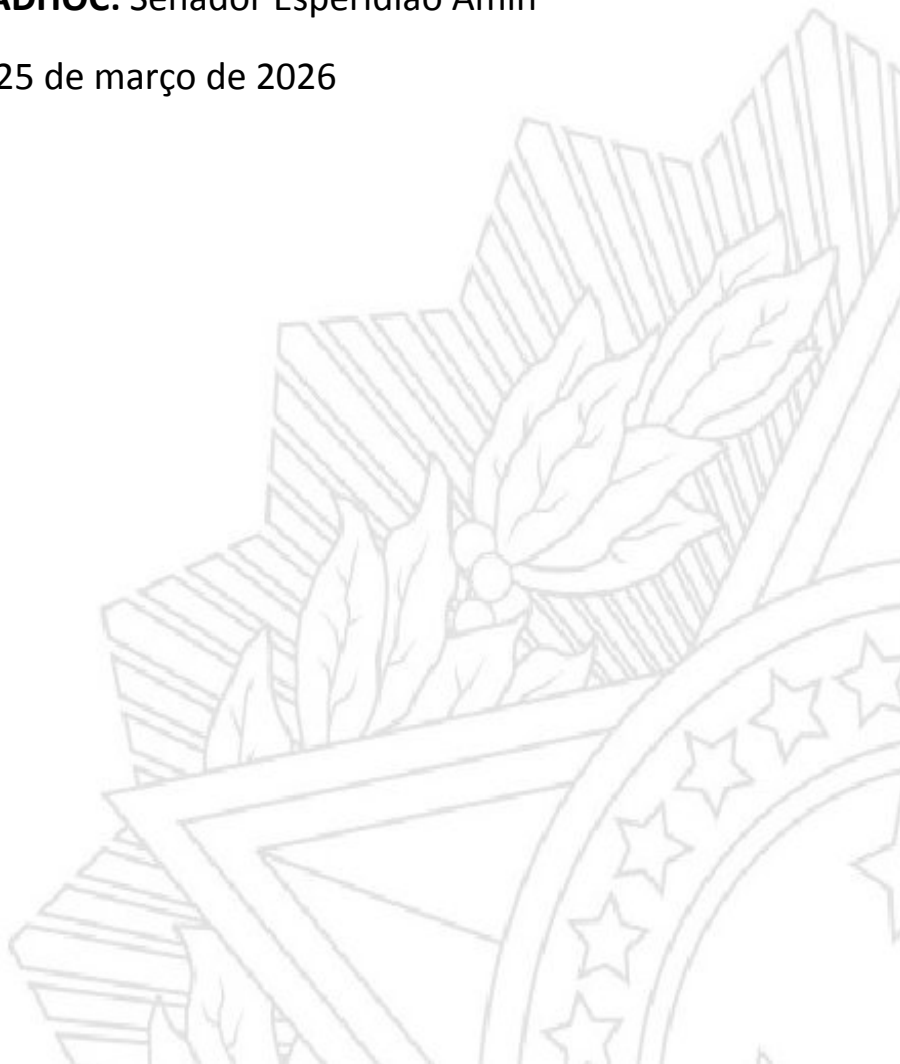
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1924, de 2025, que Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Damares Alves

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIFI)*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.924, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIFI)*.

A proposição está estruturada em 3 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei ordinária entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º estabelece o escopo do projeto, a saber, a alteração do Marco Legal da Primeira Infância para incluir a PNIFI como estratégia central de articulação intersectorial.

O art. 2º dispõe sobre as diretrizes, objetivos e eixos estratégicos da política, incluindo a abordagem integral, a coordenação pela União em articulação com estados e municípios e a observância de plano de ação definido para monitoramento, implementação e avaliação dos resultados alcançados.



SENADO FEDERAL

Na justificação, argumenta-se que a proposição tenciona dar ao tema da primeira infância visibilidade na agenda das políticas públicas e da legislação brasileira.

Cumprido destacar, todavia, que o Projeto de Lei dialoga diretamente com iniciativas recentes do Poder Executivo. O Decreto nº 12.574, de 2025, instituiu a Política Nacional Integrada da Primeira Infância no âmbito da administração federal. O teor legal do referido ato assemelha-se significativamente à proposição ora analisada, e foi objeto de questionamentos parlamentares materializados, por exemplo, nos Projetos de Decreto Legislativo nº 538, de 2025, do deputado federal Diego Garcia, e nº 539 do senador Eduardo Girão, que reforçaram a conveniência de que o tema fosse tratado em sede legislativa, garantindo maior legitimidade democrática e segurança jurídica à política pública.

A matéria foi distribuída para análise da CAS, da Comissão de Educação e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I a IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre temas alusivos à assistência social e assuntos correlatos. Portanto, é regimental o exame do projeto por este Colegiado.

A proposição insere-se no esforço de aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro destinado à proteção da infância, em especial à promoção do desenvolvimento integral das crianças nos primeiros anos de vida. Trata-se de matéria que dialoga diretamente com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade e convivência familiar e comunitária.



SENADO FEDERAL

No plano infraconstitucional, o Brasil avançou significativamente com a promulgação da Lei nº 13.257, de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas às crianças de até seis anos de idade. O Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, ora em análise, propõe aperfeiçoar esse marco ao instituir, de forma estruturada, a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIFI), definindo diretrizes, objetivos, eixos estruturantes e mecanismos de coordenação intersetorial entre os entes federativos.

A relevância dessa iniciativa torna-se ainda mais evidente quando se observam os dados demográficos e sociais relativos à primeira infância no Brasil. Estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baseadas no Censo Demográfico de 2022, indicam que o país possui aproximadamente 19 milhões de crianças entre 0 e 6 anos de idade, correspondendo a cerca de 9% da população brasileira. Trata-se de fase do desenvolvimento humano marcada por intensas transformações cognitivas, emocionais e físicas.

Evidências científicas oriundas da neurociência e da economia do desenvolvimento apontam que os primeiros anos de vida são determinantes para a formação das capacidades humanas. Estudos¹ amplamente reconhecidos indicam que cerca de 90% do desenvolvimento cerebral ocorre até os cinco anos de idade, período em que são estabelecidas as bases para habilidades cognitivas, socioemocionais e de aprendizagem ao longo da vida.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à primeira infância possuem elevado potencial de impacto social. Pesquisas conduzidas pelo economista James Heckman², laureado com o Prêmio Nobel de Economia, demonstram que investimentos realizados nos primeiros anos de vida apresentam taxas de retorno social superiores às intervenções realizadas em fases posteriores do ciclo educacional,

¹ Harvard Center on the Developing Child. *Brain Architecture*.

Link: <https://developingchild.harvard.edu/key-concept/brain-architecture/>

² Heckman, James J. *Skill Formation and the Economics of Investing in Disadvantaged Children*. Science, vol. 312, 2006. Link: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.1128898>



SENADO FEDERAL

em razão de seus efeitos cumulativos sobre educação, saúde, produtividade e inclusão social.

Foi com base nessas evidências científicas e econômicas que o Brasil instituiu, em 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, inaugurando uma agenda mais estruturada de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento infantil. Desde então, importantes avanços institucionais têm sido registrados no país. Um dos principais instrumentos de implementação dessa agenda é o Programa Criança Feliz.³, política de visitação domiciliar voltada ao acompanhamento de gestantes e famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social. Lançado em 2016 e integrado ao Sistema Único de Assistência Social, o programa alcançou, até 2022, mais de 1,5 milhão de crianças e cerca de 383 mil gestantes, além de ter realizado mais de 16 milhões de visitas domiciliares, beneficiando aproximadamente 1,3 milhão de famílias em mais de 3 mil municípios brasileiros.

Além da sua ampla cobertura territorial, avaliações institucionais indicam que o programa tem contribuído para fortalecer vínculos familiares, ampliar o acesso das famílias a serviços públicos e promover práticas parentais mais adequadas ao desenvolvimento infantil, por meio de orientação às famílias sobre cuidados, estimulação precoce e acesso a políticas sociais⁴. Trata-se de uma das maiores iniciativas de visitação domiciliar para a primeira infância no mundo, concebida para apoiar famílias em situação de vulnerabilidade e estimular o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças nos primeiros anos de vida.

Apesar dos avanços registrados na última década, avaliações institucionais apontam que as políticas voltadas à Primeira Infância ainda enfrentam desafios relacionados à coordenação intersetorial, à integração de dados administrativos e à articulação

³ Programa Criança Feliz. link <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/o-crianca-feliz>

⁴ <https://www.scielo.br/j/neco/a/X9GN7WYzzB5zxJbPHfwL6YL/?lang=pt> e <https://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/estudo-linha-base-avaliacao-impacto-programa-crianca-feliz/>



SENADO FEDERAL

federativa entre os entes da Federação⁵. Em muitos casos, programas relevantes nas áreas de saúde, educação e assistência social operam de forma relativamente isolada, dificultando a construção de estratégias abrangentes voltadas ao desenvolvimento integral das crianças.

Esses fatores reforçam a necessidade de políticas públicas estruturadas e integradas que articulem diferentes áreas governamentais em torno de objetivos comuns voltados ao desenvolvimento infantil. É precisamente nesse contexto que o Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, apresenta contribuição relevante. Ao instituir a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, a proposição busca estruturar um modelo de governança capaz de articular políticas públicas setoriais, promovendo maior integração entre programas e ações governamentais voltados às crianças de até seis anos e às suas famílias.

Entre os avanços propostos pelo texto legislativo destacam-se:

- a definição de diretrizes nacionais para a política de primeira infância, orientadas pela promoção do desenvolvimento integral das crianças;
- a organização da atuação estatal em eixos estruturantes que abrangem proteção de direitos, educação, saúde e assistência social;
- o fortalecimento da coordenação intersetorial entre políticas públicas, elemento essencial para a efetividade das ações voltadas à primeira infância;
- a criação de estratégia nacional de integração de dados e sistemas de informação, permitindo maior capacidade de monitoramento e avaliação das políticas públicas.

⁵ Primeira Infância. Link: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2025/08/BRASIL-SEGUNDO-INFO-RME-DE-PROGRESSO-DE-POLITICAS-DE-PRIMEIRA-INFANCIA-%E2%80%93-2024-1.pdf>



SENADO FEDERAL

Esses instrumentos contribuem para superar um desafio recorrente da administração pública brasileira: a fragmentação institucional das políticas sociais, que muitas vezes compromete a eficiência e a efetividade das ações governamentais.

Diante dessas considerações, entende-se que o Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, contribui para o aprimoramento do marco institucional das políticas públicas voltadas à primeira infância no Brasil, ao fortalecer os mecanismos de coordenação federativa, planejamento estratégico, integração de dados e monitoramento de resultados. A proposição revela mérito social e institucional, ao consolidar instrumentos capazes de ampliar a efetividade das políticas destinadas às crianças na primeira infância e às suas famílias, em consonância com o princípio constitucional da prioridade absoluta à infância.

Em que isso pese, entende-se que a proposição pode ser objeto de aperfeiçoamentos pontuais de técnica legislativa e de redação normativa, com o objetivo de conferir maior precisão conceitual, evitar eventuais ambiguidades interpretativas e aprimorar a coerência sistêmica do texto em relação ao próprio Marco Legal da Primeira Infância e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tais ajustes não alteram o mérito da iniciativa de instituir a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, mas contribuem para maior clareza normativa, segurança jurídica e adequada operacionalização das disposições previstas na proposição.

O primeiro ajuste redacional diz respeito à substituição do termo “cuidadores” por “famílias”. Assim como o ECA, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016) utiliza de forma sistemática as expressões “família”, “pais” e “responsáveis”, não adotando o termo “cuidador” como categoria jurídica autônoma. A introdução dessa nova terminologia no corpo da lei pode gerar imprecisão conceitual e inconsistência normativa, sobretudo por não haver definição legal clara do alcance da expressão. À luz da técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda-se a preservação da coerência terminológica no interior do diploma legal que se pretende alterar, evitando a introdução de conceitos não previamente definidos. Assim, propõe-se substituir as referências a



SENADO FEDERAL

“cuidadores” por “famílias ou responsáveis legais”, conforme a sistemática já adotada nas legislações vigentes sobre primeira infância.

Propõe-se, ainda, ajuste redacional no inciso I do art. 6º-C do texto proposto para a Lei nº 13.257, de 2016. A redação aprovada pela Câmara dos Deputados estabelece como eixo estruturante da política “a garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças contra o abuso, o racismo, a discriminação e a violência”. Todavia, sob o ponto de vista da técnica legislativa, a formulação apresenta imprecisão semântica, uma vez que tais condutas – abuso, discriminação ou violência – são dirigidas contra as pessoas, e não contra os direitos em si. Nesse sentido, a proteção jurídica deve recair sobre a criança enquanto sujeito de direitos, e não sobre os direitos abstratamente considerados.

Adicionalmente, entende-se oportuno ajustar igualmente a redação do inciso I do art. 6º-A para explicitar que a consideração do interesse da criança deve observar o estágio de seu desenvolvimento e sua capacidade progressiva de compreensão e tomada de decisão. O ajuste busca alinhar o dispositivo à doutrina da proteção integral consagrada no art. 227 da Constituição Federal e ao reconhecimento, presente no Marco Legal da Primeira Infância e no ECA, de que crianças e adolescentes se encontram em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual sua participação em processos decisórios deve ser considerada de forma compatível com sua maturidade e capacidade de discernimento.

Por fim, sugere-se aperfeiçoamento da redação do inciso II do art. 6º-C, relativo ao eixo estruturante “viver com educação”, de modo a explicitar que a promoção da aprendizagem e do desenvolvimento integral das crianças deve ocorrer em articulação com o papel da família no cuidado e na educação na primeira infância. A medida está alinhada ao princípio já consagrado na Constituição Federal, segundo o qual a família exerce função central na formação e no desenvolvimento de crianças e adolescentes (arts. 226 e 227).

Tal compreensão também encontra respaldo no próprio Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que reconhece expressamente a família como ambiente prioritário para o



SENADO FEDERAL

desenvolvimento infantil e estabelece, entre suas diretrizes, o fortalecimento dos vínculos familiares e o apoio às famílias no exercício de suas funções de promoção, em todas as áreas, das crianças na primeira infância, conforme previsto, entre outros dispositivos, nos arts. 12 e 13 da referida lei. Dessa forma, o ajuste proposto preserva o objetivo de garantir o acesso à educação infantil de qualidade, ao mesmo tempo em que reafirma a importância da participação e da liberdade das famílias no processo educativo das crianças.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CAS, DE 2026 (DE REDAÇÃO)

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

‘Art. 6º-A

I – interesse das crianças e sua condição de sujeitos de direitos, observado o estágio de seu desenvolvimento e sua capacidade progressiva de compreensão e de tomada de decisão;

.....

XII - simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e suas famílias ou responsáveis legais, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

.....

XV - territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de suas famílias ou responsáveis legais, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.” (NR).



SENADO FEDERAL

“Art. 6º-B

.....

II - garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e suas famílias ou responsáveis legais, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

III - fortalecer, ampliar e qualificar o acesso das crianças na primeira infância e de suas famílias ou responsáveis legais a bens e serviços públicos;” (NR).

“Art. 6º-C

I – viver com direitos: garantia da proteção e da defesa das crianças contra todas as formas de violência, discriminação e preconceito;

II - viver com educação: garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral, em articulação com o papel da família no cuidado e na educação na primeira infância.’

.....” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
BRUNO BONETTI	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS		4. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1924/2025)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA DAMARES ALVES.

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL DO REQUERIMENTO Nº 21, DE 2026-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

25 de março de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE COMISSÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3039, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.039 de 2021, de autoria da Câmara dos Deputados, e de iniciativa da Deputada Federal Benedita da Silva, que *altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica.*

A matéria é composta por dois artigos: o art. 1º institui a alteração proposta na ementa; o art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora destaca que

Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com os estabelecimentos de ensino de educação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

básica, de ensino superior e de ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, observado que, no caso da educação básica, a parceria deverá ser consonante com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento e dar preferência aos pontos e pontos localizados nas proximidades da comunidade escolar.

A proposta foi encaminhada para análise desta Comissão de Educação e Cultura. Posteriormente, será objeto de apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura e educação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a autoria parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa,

Portanto, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.

A Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), instituída pela Lei nº 13.018/2014, representa um marco fundamental no campo das políticas públicas culturais brasileiras. Fundada no princípio da cidadania cultural consagrado no art. 215 da Constituição Federal, essa política tem como objetivo central ampliar o acesso da população brasileira ao exercício pleno dos direitos culturais, reconhecidos como direitos fundamentais. Nesse sentido, todos os brasileiros são titulares do direito de participar da vida cultural do país, produzir cultura e ter acesso à rica diversidade de manifestações que compõem nossa identidade nacional.

Um dos pilares dessa política são os Pontos e Pontões de Cultura, entidades sem fins lucrativos, grupos ou coletivos, que desenvolvem e articulam atividades culturais em suas comunidades. A lei já prevê, de forma expressa, a possibilidade de estabelecer parcerias e intercâmbios com escolas e instituições da rede de educação básica, de educação tecnológica, de ensino superior, bem como com entidades de pesquisa e extensão, abrindo caminhos concretos para a integração entre cultura e educação.

Esta proposição inova ao estabelecer duas balizas essenciais que a legislação vigente não contempla: a exigência de que a parceria seja consonante com a proposta pedagógica de cada escola, preservando, assim, a autonomia escolar, e a prioridade para pontos e pontões de cultura situados nas proximidades da comunidade escolar, de modo a fortalecer os vínculos territoriais e culturais já existentes.

A implementação dessas parcerias representa uma oportunidade estratégica para fortalecer simultaneamente cultura e educação. Ao reconhecer que os processos formativos ultrapassam os limites físicos da escola e dialogam diretamente com as manifestações culturais, os saberes populares e as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

experiências comunitárias, a proposta cria um ambiente propício ao desenvolvimento de novos talentos, à valorização dos mestres da cultura popular, dos coletivos culturais e dos saberes e fazeres das comunidades escolares, contribuindo para a preservação da memória, da identidade e da diversidade cultural brasileira.

Trata-se, portanto, de uma ação estruturante que concretiza, no cotidiano escolar, o princípio constitucional segundo o qual cultura e educação são dimensões indissociáveis da formação integral do ser humano e do exercício pleno da cidadania.

O PL 3.039/2021 representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública que reconhece a cultura como elemento estruturante da formação humana e da cidadania. Ao estabelecer mecanismos concretos de parceria entre os Pontos e Pontões de Cultura e as instituições de ensino, a proposição preenche uma lacuna relevante na legislação vigente, traduzindo em ação prática o mandamento constitucional que trata cultura e educação como dimensões indissociáveis.

A exigência de alinhamento com a proposta pedagógica de cada escola e a prioridade conferida às entidades culturais locais demonstram um cuidado técnico e político apurado, ao mesmo tempo em que preservam a autonomia escolar e fortalecem os vínculos territoriais e identitários das comunidades atendidas. Esse equilíbrio entre inovação normativa e respeito às lógicas já consolidadas, como a da própria Política Nacional de Cultura Viva, confere à proposta maturidade legislativa e viabilidade prática.

Diante do exposto, a aprovação desta matéria pelo Senado Federal mostra-se não apenas recomendável, mas necessária, uma vez que esta medida reafirma o compromisso do Estado com o pleno exercício dos direitos culturais como direitos fundamentais de todos os cidadãos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.039, de 2021.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 695/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.039, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:28:37.587 - Mesa

DOC n.1433/2025





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3039, DE 2021

Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2066995&filename=PL-3039-2021



[Página da matéria](#)



Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com os estabelecimentos de ensino de educação básica, de ensino superior e de ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, observado que, no caso da educação básica, a parceria deverá ser consonante com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento e dar preferência aos pontos e pontões localizados nas proximidades da comunidade escolar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
 Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>

- art4_par4

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, *que reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, *que reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.*

A matéria é composta por dois artigos: o art. 1º institui o referido reconhecimento; o art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que

[...] o reconhecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro. [...] marco do maior avanço civilizatório da sociedade brasileira, a garantia constitucional da saúde como um direito de todos e dever do Estado ganhou corpo e se tornou o princípio fundador do SUS, [...] resultado de décadas de lutas e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

conquistas, que fazem dele um acervo de conhecimentos e práticas, inclusive populares [...].

A proposta foi encaminhada para análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer pela aprovação, e desta Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido no inciso I do art. 49, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria em discussão.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a autoria parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa,

Portanto, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Constituição Federal de 1988 representa um marco civilizatório na história do Brasil, ao garantir não apenas direitos sociais fundamentais, mas também o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Nesse espírito, o Sistema Único de Saúde (SUS) transcende sua dimensão estritamente sanitária para se constituir como expressão genuína da identidade e dos valores do povo brasileiro. Reconhecê-lo formalmente como manifestação da cultura nacional é, antes de tudo, a formalização de algo que já pertence ao patrimônio cultural do País.

Desde sua regulamentação, o SUS incorporou princípios que refletem anseios históricos da sociedade brasileira: universalidade, integralidade, equidade e participação social. Esses valores não nasceram em gabinetes isolados, mas foram forjados em décadas de luta popular, em movimentos sociais, em conferências de saúde e no cotidiano de comunidades que exigiam o direito de viver com dignidade. Trata-se, portanto, de uma construção coletiva que carrega em si a memória, os saberes e as práticas de um povo.

O SUS também dialoga profundamente com as culturas populares ao incorporar conhecimentos tradicionais, práticas integrativas e complementares e a medicina comunitária em sua estrutura. Ao reconhecer e valorizar essas expressões no âmbito da saúde pública, o Sistema atua como guardião de um saber plural e diverso, representativo das múltiplas identidades que compõem o Brasil. Essa dimensão cultural do SUS, frequentemente invisibilizada nos debates técnicos, merece ser celebrada e protegida com o mesmo zelo dedicado a outras manifestações do patrimônio imaterial brasileiro.

A proposta de reconhecimento formal do SUS como manifestação da cultura nacional, aprovada na 17ª Conferência Nacional de Saúde, em 2023, reflete a compreensão de que políticas públicas de tamanha envergadura não são apenas instrumentos de gestão, mas também símbolos da capacidade organizativa e civilizatória de uma nação. Dar visibilidade a esse reconhecimento por meio legal é uma forma de consolidar o SUS diante de eventuais ameaças, reafirmando seu papel insubstituível na vida dos brasileiros e seu caráter de conquista permanente e irrenunciável.

Reconhecer o SUS como manifestação da cultura nacional é, em última análise, reconhecer o Brasil em sua melhor versão: um país que escolheu a solidariedade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como fundamento de sua política de saúde, que financiou coletivamente o cuidado com a vida e que transformou a luta por dignidade em sistema público. Resguardar e dignificar o SUS é, portanto, resguardar a identidade de um povo que, apesar de todas as adversidades, construiu uma das maiores e mais abrangentes políticas de saúde pública do mundo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663, de 2024.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas típicas das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Em 17 de maio de 1988, na 267ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, foi aprovada a redação do que viria ser o artigo 196 da Constituição Federal, promulgada em outubro daquele ano.

Marco do maior avanço civilizatório da sociedade brasileira, a garantia constitucional da saúde como um direito de todos e dever do Estado ganhou corpo e se tornou o princípio fundador do SUS.



Regulamentado pelas Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o SUS é uma das maiores conquistas do povo brasileiro e representa um marco na história da saúde pública do País.

A proposta de reconhecimento do SUS como manifestação da cultura nacional foi submetida pela Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia (ABMMD) e contou com a aprovação de delegadas e delegados representantes dos segmentos de usuários, trabalhadores e gestores presentes na etapa nacional da 17ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília, de 2 a 5 de julho de 2023, e é parte integrante do Relatório Final da Conferência.

A aprovação desta proposição será uma forma tanto de dar visibilidade quanto de consolidar esta política pública tão imprescindível para a sociedade brasileira, que garante o acesso universal, integral, com equidade e participação social voltada às ações e aos serviços de saúde, sendo totalmente financiado por impostos e contribuições de toda a sociedade brasileira.

Reconhecer o SUS como manifestação da cultura nacional será uma forma de resguardar e dignificar este Sistema, reforçando sua importância para a identidade, a saúde pública e a cultura do povo brasileiro.

Pela relevância do SUS, resultado de décadas de lutas e conquistas, que fazem dele um acervo de conhecimentos e práticas, inclusive populares, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 70, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

22 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que *reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei n° 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que *reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém dois artigos: o primeiro institui o reconhecimento, nos termos da ementa; o segundo estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção da matéria, a autora destaca a importância e relevância do SUS para a sociedade brasileira. Afirma que se trata do maior avanço civilizatório promovido pelo País.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CAS e, posteriormente, para análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema correlato ao projeto em tela.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto da saúde e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à CE, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 102, II, da norma regimental.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das mais significativas conquistas da sociedade brasileira e representa um verdadeiro patrimônio nacional. Instituído pela Constituição Federal de 1988, o SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, proporcionando acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde para toda a população. A sua implementação e operação envolvem uma complexa rede de instituições e profissionais dedicados à promoção da saúde e bem-estar dos brasileiros, refletindo valores fundamentais da nossa sociedade como a solidariedade, a equidade e a justiça social.

Reconhecer o SUS como manifestação cultural nacional é uma forma de valorizar e proteger essa instituição que é, por excelência, uma expressão da identidade e da cultura brasileira. O SUS é um símbolo de inclusão social e de direitos humanos, que incorpora saberes tradicionais e científicos, promovendo a saúde de forma integral e respeitosa às diversidades culturais e regionais do País. A sua estrutura descentralizada e participativa permite a integração de práticas de medicina tradicional e alternativa, respeitando e valorizando a diversidade cultural das diferentes regiões do Brasil.

A importância cultural do SUS se manifesta também na sua capacidade de mobilização social. A participação da comunidade na gestão do SUS, através dos conselhos e conferências de saúde, é um exemplo de democracia participativa, onde os cidadãos têm voz ativa na definição das políticas públicas de saúde. Este modelo de governança reforça o sentido de pertencimento e responsabilidade coletiva, fundamentais para a coesão social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, o SUS é um campo fértil para a produção de conhecimento e inovação, sendo responsável por importantes avanços científicos e tecnológicos na área da saúde. As políticas de promoção da saúde,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

prevenção de doenças, e vigilância epidemiológica do SUS têm servido de referência para outros países, evidenciando o papel do Brasil como um ator relevante na saúde global.

Por todas essas razões, reconhecer o Sistema Único de Saúde como manifestação cultural nacional é um ato de justiça e de valorização de uma das mais nobres e impactantes iniciativas do Estado brasileiro. É reconhecer que a saúde é um direito fundamental e um componente essencial da nossa identidade e cultura, que deve ser preservado, valorizado e celebrado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 663/2024)

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA "AD HOC" A SENADORA DAMARES ALVES, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA ANA PAULO LOBATO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1552, DE 2026

Reconhece a xilogravura vinculada à Literatura de Cordel como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Reconhece a xilogravura vinculada à Literatura de Cordel como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A xilogravura vinculada à Literatura de Cordel fica reconhecida como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A xilogravura e a literatura de cordel constituem dois dos pilares mais expressivos, complexos e simbióticos da identidade cultural brasileira, notadamente enraizados na região Nordeste, mas com profunda capilaridade em todo o território nacional. O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer formalmente a indissociabilidade dessas duas manifestações e elevá-las, em sua conjunção, à condição de manifestação da cultura nacional.

Historicamente, a xilogravura passou por um profundo processo de resignificação epistemológica e estética. Originalmente, a técnica de gravar imagens em matrizes de madeiras macias atuava de forma visceralmente acoplada ao cordel, revelando-se a solução gráfica mais acessível e economicamente viável para ilustrar os folhetos poéticos vendidos nas feiras livres do País. Contudo, a transição da xilogravura de uma técnica artesanal puramente funcional para uma linguagem visual autônoma reflete uma evolução estrutural no reconhecimento do nosso patrimônio. A síntese visual imposta pela resistência da madeira e a iconografia construída em torno do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

imaginário popular converteram a xilogravura em uma arte de imenso impacto comunicativo.

O reconhecimento institucional dessa simbiose já encontra respaldo técnico no âmbito do Poder Executivo. Em 19 de setembro de 2018, o Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) declarou oficialmente a Literatura de Cordel como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro. Fundamental destacar que o exaustivo dossiê técnico que fundamentou essa decisão reconheceu oficialmente a categoria dos ilustradores e xilogravadores como detentores legítimos desse patrimônio, ladeados aos poetas e folheteiros. A indissociabilidade é tamanha que a própria Academia Brasileira de Literatura de Cordel reserva cadeiras efetivas para mestres xilógrafos em sua composição.

A consagração dessas expressões não ocorreu no vácuo normativo, mas foi impulsionada pela atuação persistente de mestres de notório saber. A personificação máxima desse legado materializou-se na trajetória do mestre pernambucano J. Borges, cuja obra não apenas globalizou a estética nordestina, mas assumiu a responsabilidade de elevar a xilogravura de seu contexto local à condição de patrimônio reverenciado globalmente. É imperativo lembrar que o traço nascido na escassez tipográfica nordestina hoje compõe acervos permanentes do Museu do Louvre, em Paris, e do Museu de Arte Moderna de Nova York (MoMA).

No entanto, a consagração em lei federal que ora propomos transcende a mera conservação estética; trata-se de um movimento de garantia de direitos fundamentais e de mitigação de vulnerabilidades socioeconômicas de artistas populares. Atualmente, a estética da xilogravura de cordel é frequentemente canibalizada por setores comerciais sob a falsa premissa de se tratar de folclore de domínio público, ignorando a autoria vigente e fragilizando a cadeia produtiva. O reconhecimento estatal amplo é o primeiro passo para o fomento estrutural e a efetivação dos direitos autorais nas comunidades produtoras.

Ademais, ao cancelar a xilogravura e o cordel como manifestações inalienáveis da cultura nacional, o Congresso Nacional consolida uma base jurídica para sua inclusão em políticas públicas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

educacionais. O Estado combate as estruturas de preconceito sociolinguístico e a xenofobia regional pela base ao deslocar essas expressões do anedótico para os cânones literários e visuais nas salas de aula, um movimento vanguardista já iniciado pelas Assembleias Legislativas de estados como Rio Grande do Norte e Ceará.

Por estas razões, compreendendo que o livreto poético e a matriz de madeira possuem densidade civilizatória e apuro estético imensuráveis, submeto a presente proposição à elevada análise de meus pares, rogando por seu imprescindível apoio para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **TERESA LEITÃO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.552, de 2026, da Senadora Teresa Leitão, *que reconhece a xilogravura vinculada à Literatura de Cordel como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.552, de 2026, da Senadora Teresa Leitão, *que reconhece a xilogravura vinculada à Literatura de Cordel como manifestação da cultura nacional.*

A matéria é composta por dois artigos: o art. 1º institui o referido reconhecimento; o art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora destaca que

A xilogravura e a literatura de cordel constituem dois dos pilares mais expressivos, complexos e simbióticos da identidade cultural brasileira, notadamente enraizados na região Nordeste, mas com profunda capilaridade em todo o território nacional. O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer formalmente a indissociabilidade dessas duas manifestações e elevá-las, em sua conjunção, à condição de manifestação da cultura nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A proposta foi encaminhada para análise desta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido no inciso I do art. 49, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria em discussão.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a autoria parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa,

Portanto, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A xilogravura vinculada à literatura de cordel não é ornamento regional, é estrutura identitária. Nascida como recurso gráfico para tornar acessível ao comprador analfabeto o tema dos folhetos poéticos vendidos nas feiras nordestinas, ela foi, desde sua origem, inseparável da palavra rimada. Com o tempo, o traço esculpido na madeira ganhou vida própria: a resistência do material impôs síntese, e essa síntese gerou uma linguagem visual de força comunicativa singular, capaz de condensar drama, humor e crítica social em uma única imagem. Reconhecer formalmente essa conjunção é, antes de tudo, reconhecer que a cultura popular não é apêndice, é fundamento.

Esse reconhecimento já encontra respaldo institucional relevante. Em 2018, o Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) declarou a Literatura de Cordel Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro e, no dossiê técnico que embasou a decisão, os xilogravadores foram explicitamente identificados como detentores legítimos desse patrimônio, ao lado dos poetas e folheteiros. A Academia Brasileira de Literatura de Cordel reserva cadeiras efetivas para mestres xilógrafos, sinal de que a indissociabilidade entre as duas artes já é um fato cultural consolidado, aguardando apenas a formalização legal que lhe confira plena proteção.

A trajetória do mestre pernambucano J. Borges oferece o argumento mais eloquente sobre o valor universal dessa tradição. Suas obras integram os acervos permanentes do Museu do Louvre, na França, e do MoMA, em Nova York, provando que o traço nascido na escassez tipográfica do sertão carrega densidade artística de alcance global. Seria paradoxal que uma expressão reconhecida pelos maiores museus do mundo ainda aguardasse, dentro de suas próprias fronteiras, o reconhecimento pleno do Estado brasileiro.

Além da celebração, há um problema concreto que torna esse reconhecimento urgente. A estética da xilogravura de cordel é frequentemente apropriada por setores comerciais sob a premissa equivocada de que se trata de folclore de domínio público, ignorando autoria vigente e fragilizando toda a cadeia produtiva dos artistas populares. Elevar essa manifestação à condição formal de cultura nacional não é gesto simbólico: é o primeiro passo estrutural para o fomento e a efetivação de direitos autorais nessas comunidades, que há décadas sustentam uma tradição sem a proteção jurídica que ela merece.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, o reconhecimento cria base para uma dimensão educacional e política de longo alcance. Ao chancelar essas expressões como manifestações inalienáveis da cultura nacional, abre-se caminho para sua inclusão em políticas públicas de educação deslocando o cordel e a xilogravura do espaço do anedótico regional para os cânones literários e visuais das salas de aula de todo o país. Estados como Rio Grande do Norte e Ceará já iniciaram esse movimento em suas assembleias legislativas. O que se propõe, portanto, é uma reparação simbólica e uma proteção concreta: reconhecer, dentro das próprias fronteiras nacionais, uma arte que saiu da escassez, atravessou oceanos e conquistou o mundo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.552, de 2026.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.348, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.348, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento da Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional; o art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca a relevância e importância da manifestação para a cultura local, regional e nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação e Cultura opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de cultura e homenagens cívicas, caso do Projeto de Lei nº 3.348, de 2025.

Por ser a única comissão chamada a se manifestar sobre a matéria, cabe também a esta Comissão examinar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Sob esses aspectos, nada há que se opor à proposição.

A matéria encontra fundamento nos arts. 24, IX, 48 e 61 da Constituição Federal, que autorizam a União a legislar sobre cultura e permitem a iniciativa parlamentar sobre o tema. No plano material, o projeto harmoniza-se com os arts. 215 e 216 da Constituição, segundo os quais o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e proteger os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O texto também observa as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando conteúdo objetivo, sem criação de obrigação administrativa, financeira ou regulatória para o Poder Público. Trata-se de reconhecimento simbólico, de natureza cultural e histórica, compatível com a competência desta Comissão.

No mérito, o parecer é favorável. A Sociedade Bíblica do Brasil foi fundada em 10 de junho de 1948, sob o lema “Dar a Bíblia à Pátria”, em um contexto histórico marcado pelo esforço de reconstrução moral, social e institucional do pós-guerra. Desde então, consolidou-se como instituição beneficente, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, assistencial, educativa e cultural, dedicada à difusão da Bíblia e de sua mensagem como instrumento de formação humana, fortalecimento de valores e promoção do desenvolvimento integral da pessoa.



SENADO FEDERAL

Ao longo de mais de sete décadas, a SBB ultrapassou a condição de mera entidade editorial ou religiosa. Sua atuação alcançou dimensão cultural, educacional, linguística, histórica e social. A Bíblia, como texto fundante da civilização ocidental, influenciou a literatura, as artes, o direito, a linguagem, a música, a organização familiar, a noção de dignidade humana e a formação ética de milhões de brasileiros. Reconhecer a SBB como manifestação da cultura nacional é, portanto, reconhecer também a presença histórica da tradição bíblica na formação do povo brasileiro.

A relevância da instituição pode ser medida por suas entregas concretas. Em 2024, a Sociedade Bíblica do Brasil distribuiu aproximadamente 4,2 milhões de Bíblias completas, volume que colocou o Brasil em posição de destaque mundial na distribuição das Escrituras. No mesmo período, a entidade atingiu a marca histórica de 200 milhões de Bíblias impressas, resultado que evidencia a capilaridade de sua atuação e a permanência do interesse da sociedade brasileira pelo acesso ao texto bíblico.

Esse alcance não se limita à distribuição de exemplares. A SBB desenvolve ações voltadas à acessibilidade, inclusive com a produção e entrega de Bíblias em braile, ampliando o acesso de pessoas com deficiência visual à leitura bíblica e ao patrimônio cultural nela contido. Essa iniciativa revela uma compreensão profundamente humana da cultura: cultura não é privilégio de poucos, mas direito que deve alcançar também aqueles que, muitas vezes, são esquecidos pelas políticas públicas tradicionais.

Merece destaque, ainda, o Museu da Bíblia, mantido pela SBB em Barueri, espaço cultural de visitação gratuita que preserva e difunde a história da Bíblia, suas traduções, sua circulação no Brasil e sua influência sobre a formação cultural do País. O museu, que completou duas décadas de funcionamento, cumpre papel educativo relevante ao aproximar estudantes, famílias, pesquisadores e visitantes de um acervo que dialoga com história, literatura, artes, linguística, religião e memória nacional.

Também são relevantes os fóruns, seminários e iniciativas de formação promovidos pela entidade no campo das Ciências Bíblicas. Esses espaços favorecem o estudo histórico, literário e



SENADO FEDERAL

linguístico das Escrituras, contribuindo para a pesquisa acadêmica, para o diálogo interinstitucional e para a compreensão da Bíblia como documento de valor religioso, mas também cultural e civilizacional.

Sob a perspectiva social, a atuação da SBB merece especial atenção. Por meio de projetos socioassistenciais e de seu Núcleo de Atendimento Social, a entidade atende pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo acolhimento, fortalecimento de vínculos, inclusão, convivência comunitária e dignidade. Essa dimensão é particularmente relevante porque revela uma cultura que não se limita à preservação simbólica, mas se traduz em serviço, cuidado e compromisso com os mais vulneráveis.

É justamente nesse ponto que a proposição se mostra especialmente meritória. A cultura brasileira não é formada apenas por monumentos, festas, obras artísticas ou registros históricos. Ela também é formada por instituições que, ao longo do tempo, ajudaram a educar, consolar, orientar, alfabetizar, incluir e fortalecer comunidades inteiras. A SBB está entre essas instituições. Sua história se confunde com a história de famílias, igrejas, escolas, hospitais, presídios, comunidades ribeirinhas, povos tradicionais e pessoas em situação de sofrimento que encontraram, por meio da leitura bíblica, esperança, sentido e reconstrução de vida.

O reconhecimento proposto não impõe crença, não viola a laicidade do Estado e não estabelece privilégio religioso. Ao contrário, respeita a laicidade cooperativa prevista na ordem constitucional brasileira, que não exige hostilidade do Estado em relação ao fenômeno religioso, mas permite o reconhecimento de sua relevância histórica, social e cultural quando presente na formação da sociedade. A Bíblia, independentemente da confissão religiosa de cada cidadão, integra o patrimônio simbólico, linguístico e moral do povo brasileiro.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.348, de 2025, presta justa e merecida homenagem a uma instituição que, ao longo de mais de sete décadas, consolidou-se como relevante instrumento de promoção da cultura, da educação, da inclusão social e da dignidade humana no Brasil. A atuação da Sociedade Bíblica do Brasil ultrapassa a dimensão confessional, alcançando expressiva contribuição histórica para a formação cultural, literária e moral da sociedade brasileira,



SENADO FEDERAL

especialmente por meio do incentivo à leitura, da preservação de valores humanísticos, da ampliação da acessibilidade e do atendimento a populações em situação de vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de reconhecimento simbólico compatível com a ordem constitucional, socialmente legítimo e culturalmente relevante, que valoriza uma instituição profundamente integrada à memória e à identidade nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.348, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3348, DE 2025

Reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), fundada em 1948, em razão de sua comprovada contribuição ao desenvolvimento cultural, educacional e social do País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de proteger e valorizar as manifestações da cultura nacional. A Sociedade Bíblica do Brasil (SBB) tem exercido, há mais de sete décadas, papel inestimável nesse campo, difundindo conhecimento, fomentando práticas de leitura e preservando patrimônio linguístico e histórico que integra a própria identidade brasileira.

Desde sua criação, a SBB mantém centros culturais que oferecem exposições permanentes sobre a história da Bíblia e seu impacto na arte e na formação de valores humanísticos; organiza fóruns e seminários de Ciências Bíblicas, nos quais estudiosos de todo o País compartilham pesquisas que iluminam aspectos literários, históricos e linguísticos relevantes para as ciências humanas; e amplia o acesso à leitura por meio de programas itinerantes que percorrem comunidades carentes, escolas públicas e bibliotecas, levando publicações adequadas a todas as faixas etárias e níveis de escolaridade.



O compromisso social da entidade se evidencia ainda no funcionamento de seu Núcleo SBB de Atendimento Social, que apoia populações em situação de vulnerabilidade por meio de projetos de inclusão, com cuidado integral da pessoa humana. Mediante ações socioassistenciais gratuitas, o Núcleo promove convivência, dignidade, vínculos familiares e novas perspectivas de vida para centenas de pessoas em situação de vulnerabilidade social, reforçando valores de solidariedade e de pluralidade cultural.

Reconhecer a SBB como manifestação da cultura nacional significa, pois, tornar pública a relevância de suas iniciativas para o fortalecimento da cidadania, para o estímulo à leitura e para a salvaguarda de tradições que compõem o mosaico identitário brasileiro. Ao conferir-lhe tal estatuto simbólico, o Estado não cria obrigações administrativas, mas rende justa homenagem a uma organização que há décadas faz da cultura instrumento de inclusão, formação de leitores e promoção do diálogo intercultural.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares a aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



gx2025-04285

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7628226653>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

8



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, do Deputado Bilac Pinto, que *confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que *confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.*

A proposição formaliza a outorga do título, em harmonia com o que delimita a sua ementa. O texto contempla, ainda, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca a tradição centenária e a relevância econômica do doce para Piranguinho. Reconhecida como patrimônio imaterial de Minas Gerais, a atividade impulsiona o turismo e a identidade local, simbolizados pela festa anual que produz o maior pé de moleque do mundo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de homenagens cívicas.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposta atende aos preceitos da competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No tocante à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico e atende aos critérios da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga de título de Capital Nacional*. Em adição, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Para se cumprir as exigências legais de consulta popular, foi realizada audiência pública em 26 de novembro de 2024, no âmbito da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados. O evento contou com a participação de autoridades locais, entre as quais a Prefeita Helena Maria da Silveira e o então Prefeito eleito Paulo Renato Germiniani Ribeiro, que ratificaram a importância do título para a identidade e a economia da região.

Os testemunhos colhidos durante a audiência pública ratificaram a legitimidade de Piranguinho para ostentar o título de Capital Nacional do Pé de Moleque, fundamentando-se em pilares históricos, econômicos e identitários. A relevância do setor foi demonstrada por uma trajetória centenária, iniciada em 1911 por uma doceira na estação ferroviária da antiga linha Sapucahy, cuja herança técnica e cultural transformou o saber-fazer artesanal no principal símbolo da identidade local e motor do desenvolvimento socioeconômico do município.

Portanto, no que toca ao mérito, a proposição indubitavelmente merece prosperar.

O “saber-fazer”, guardado como um precioso segredo de família e transmitido entre gerações, transcende a simples mistura de amendoim e rapadura para converter-se na própria alma de Piranguinho. Tal relevância cultural, que confere ao município distinta fama, recebeu a devida chancela institucional com a declaração do processo artesanal de fabricação como Patrimônio Imaterial do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 18.057, de 1º de abril de 2009.

A magnitude desse legado manifesta-se, de forma apoteótica, na celebração anual da “Festa do Maior Pé de Moleque do Mundo”, momento em que a comunidade se reúne para, em um esforço conjunto, “apurar o tacho da identidade local”. Na edição de 2025, o esmero dos produtores e o vigor da economia criativa resultaram em um doce monumental de 31,3 metros, atraindo um público superior a 17 mil pessoas. Mais que um evento festivo, a ocasião simboliza a hospitalidade mineira e a capacidade de transformar uma prática artesanal em espetáculo de reconhecimento nacional.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em perspectiva que une a tradição das bancadas à prosperidade regional, a produção do doce é a verdadeira joia do tabuleiro da região, adoçando os rumos para o desenvolvimento do Circuito Turístico Caminhos do Sul de Minas. A atividade permeia o cotidiano da localidade, por sustentar um mercado que impulsiona o produto interno bruto municipal – estimado em cerca de R\$ 136 milhões (dado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente ao ano de 2021). Portanto, conferir à cidade este título honorífico consagra o recanto onde a pujança do amendoim e o lume da rapadura se equilibram no ponto de fio da vitalidade, ao nutrir a alma com a energia exata e a doçura que é patrimônio da terra.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.362, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 890/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:54:41.957 - Mesa

DOC n.1764/2025



* CD250881926500 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2362, DE 2022

Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2204878&filename=PL-2362-2022



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



9



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.036, de 2024, da Deputada Flávia Moraes, que
institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.036, de 2024, de autoria da Deputada Federal Flávia Moraes, que *institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.*

A proposição possui dois artigos. Em seu art. 1º, institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado anualmente em 6 de setembro; no art. 2º, estabelece a entrada em vigor na data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, a autora enfatiza que o carro de boi foi um meio de transporte essencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil desde os tempos coloniais e que representa uma rica herança histórica e cultural.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a este colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar quanto a proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas. Em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, a proposição foi encaminhada à CE para decisão terminativa, sendo, portanto, responsabilidade desta Comissão avaliar seu mérito.

Além disso, devido ao caráter exclusivo do exame da matéria, compete também a esta CE, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, especialmente no que tange a elementos de técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, constata-se que foram respeitados os aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, observam-se igualmente cumpridos os pressupostos materiais e a inexistência de falhas regimentais na proposição. Pelo prisma da matéria, harmoniza-se com o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares e o patrimônio imaterial, conforme preceituam os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, a matéria atende plenamente aos requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que exige a comprovação de alta significação para a sociedade mediante consultas ou audiências públicas. Em estrito cumprimento ao art. 4º da referida lei, foi



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2024. O debate contou com a participação de representantes de entidades civis, como a Federação dos Carreiros e a Federação das Quadrilhas Juninas de Goiás, além de especialistas que atestaram o simbolismo e o legado cultural do carreiro.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a matéria alcança patamar de excelência ao propor o reconhecimento de uma categoria que personifica a própria gênese da identidade rural brasileira. Os carreiros de boi atuam como os guardiões de um saber tradicional que assegurou, por séculos, a integração territorial e a pujança da logística agrícola do País. A labuta, pautada pela resiliência e pela transmissão de conhecimentos geracionais, foi o alicerce que permitiu o escoamento da produção e a sociabilidade em regiões onde outros meios de transporte eram inexistentes.

Os protagonistas dessa tradição são o trabalhador rural e sua família, que, ainda nos dias de hoje, se organizam em comitivas para desempenhar os papéis de carreiro e candeeiro, este último geralmente exercido por jovens aprendizes. A magnitude do compromisso com a preservação da fé e do legado ancestral evidencia-se em jornadas que superam 100 quilômetros ao longo de sete dias consecutivos. Motivada pela gratidão por bênçãos recebidas e pelo cumprimento de promessas ao Divino Pai Eterno, essa peregrinação transforma o carro de boi em uma "casa volante", na qual o convívio familiar reforça o sentimento de pertencimento à cultura sertaneja. A prática demonstra virtudes intrínsecas à categoria, como a resiliência diante das intempéries, a solidariedade nas estradas e o domínio técnico necessário para conduzir a boiada e manter o característico "cantar" do eixo.

A Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno, em Trindade (GO), foi reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 2016, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, inscrito no Livro das Celebrações. Em 2025, a manifestação atingiu



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

patamares inéditos ao reunir 432 carros de boi, marca que a consagra como a maior celebração do gênero no mundo. A pujança desse movimento também é ratificada pelos indicadores da festividade, que registrou a presença de mais de 4,3 milhões de fiéis durante o período comemorativo, o que demonstra a preservação e a valorização do patrimônio cultural.

A romaria em Goiás destaca a figura do carreiro como um ícone nacional que transcende fronteiras regionais. Manifestações análogas em estados como Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina atestam a representatividade desse modo de vida em diversas partes do País.

Em Alagoas, a cidade de Olivença promove a "Festa do Carro de Boi" em 10 de janeiro, ocasião em que uma extensa procissão conduz a imagem de São Sebastião e mobiliza a população local e regional. No Estado de Minas Gerais, a tradição manifesta-se em Gonçalves e alcança grande relevância em Vazante, município que sedia celebrações com centenas de condutores dedicados à preservação do saber secular. No Rio de Janeiro, o distrito de Raposo, em Itaperuna, realiza desfiles em homenagem a Maria ao final de maio, período próximo ao qual Santa Catarina também registra festividades similares no município de São João do Sul.

A escolha de 6 de setembro para o Dia Nacional do Carreiro de Boi fundamenta-se na convergência de marcos legais e na expressiva representatividade dessa cultura em diversas regiões brasileiras. A data possui precedência jurídica em Goiás, estado que instituiu a efeméride em 2008 – na forma da Lei Estadual nº 16.313, de 26 de agosto de 2008 –, e guarda harmonia com o ciclo de celebrações rurais do Sudeste, a exemplo das tradicionais procissões de Minas Gerais. A padronização nacionaliza, pois, o reconhecimento de um ofício que, embora apresente calendários distintos em estados como Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catarina, compartilha a mesma essência de integração do território e de salvaguarda dos saberes ancestrais.

A instituição do Dia Nacional do Carreiro de Boi consolida-se como um ato de salvaguarda da memória histórica e das manifestações que definem o modo de vida sertanejo. A valorização desses "heróis sem medalha" reconhece a resiliência e o saber tradicional de quem, orientado



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pelo "cantar" do eixo de madeira, abriu caminhos e integrou as fronteiras produtivas do País.

Mais do que fomentar o turismo e a economia local, a efeméride cumpre a missão educativa de transmitir às futuras gerações a nobreza de suas raízes e a relevância do ofício. Portanto, é tributo necessário àqueles que, entre a lida e a fé, desbravaram o sertão e permanecem como guardiões da identidade nacional no Brasil das toadas e das estradas boiadeiras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1036, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2401975&filename=PL-1036-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 20/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas, com o objetivo de debater a inclusão de itens de alimentos em programas nacionais, respeitando critérios nutricionais, sanitários, culturais e regionais .

Proponho para as discussões, sem prejuízo de outros, os seguintes convidados:

- representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- representante do Ministério da Educação (Mec);
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa);
- representante da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);
- representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- representante do Banco do Nordeste (BNB);
- representante de pequenos agricultores (as);
- representante de organizações da sociedade.



JUSTIFICAÇÃO

Diversos setores produtivos reivindicam reconhecimento e espaço institucional para seus produtos que são importantes no fortalecimento da agricultura familiar, na ampliação de compras públicas e na valorização das diversas culturas alimentares. São muitas as proposições tramitando no Congresso Nacional que intentam aperfeiçoar programas e iniciativas governamentais mediante a incorporação de diversos alimentos.

As interfaces entre o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por exemplo, são amplas e estratégicas, especialmente no fortalecimento da agricultura familiar, da segurança alimentar e do desenvolvimento local.

Os dois programas dialogam diretamente no que tange à priorização da compra de alimentos oriundos da agricultura familiar, na viabilização do acesso a alimentos por populações em situação de vulnerabilidade social e estudantes, no estímulo que promovem em cadeias de abastecimento, bem como no fortalecimento de economias e mercados locais. Enfim: formam um sistema complementar de políticas públicas, com porta de entrada para organização produtiva e garantia de demanda contínua e previsível.

A incorporação em programas de alcance nacional, contudo, não pode ocorrer apenas com base em interesses específicos ou pressões setoriais, devendo observar evidências científicas, impacto social e aderência aos objetivos públicos de cada política em questão.

Além disso, é necessário refletir sobre os efeitos distributivos e concorrenciais decorrentes da inclusão de determinados derivados alimentares. A ampliação do escopo de programas nacionais precisa considerar, inclusive, eventuais assimetrias entre cadeias produtivas, favorecendo segmentos específicos em detrimento de outros igualmente relevantes para a soberania alimentar, a agricultura familiar e os sistemas locais de produção.



Nesse sentido, a formulação de políticas deve considerar os impactos sobre pequenos produtores, a diversidade regional e a necessidade de evitar concentrações econômicas que possam distorcer o acesso equitativo às oportunidades geradas pelo Estado.

Por fim, a discussão sobre a inclusão de novos itens em programas governamentais deve responder a necessidades concretas da população, considerando aspectos como qualidade nutricional, processamento industrial, custos logísticos e adequação às diretrizes de alimentação saudável. Trata-se, portanto, de reconhecer a legitimidade das demandas apresentadas pelos setores produtivos, sem abrir mão da responsabilidade do poder público de assegurar que tais inclusões fortaleçam o interesse social, a eficiência do gasto público e os objetivos estruturantes das políticas nacionais.

O desafio reside, justamente, em equilibrar a valorização da produção nacional com a proteção do interesse coletivo e da segurança alimentar. A legítima postulação de inclusão de derivados alimentares em programas nacionais exige, portanto, um debate criterioso sobre os critérios técnicos, sanitários, nutricionais, culturais, regionais e econômicos.

Por estas razões, entendemos ser conveniente e oportuno um ciclo de debates focado nesta Comissão, para o que solicitamos o apoio do colegiado.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a alimentação escolar, a assistência estudantil e o orçamento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Reitor do IFRS Júlio Xandro Heck, Presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif);
- a Senhora Reitora do IFB Veruska Machado, Vice-Presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif);
- o Senhor Marcelo Bregagnoli, Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC);
- a Senhora Roberta Pontes, Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);



- a Senhora Bianca Borges, Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE);
- o Senhor Ray Silva, Presidente da Federação Nacional dos Estudantes em Ensino Técnico (Fenet).

JUSTIFICAÇÃO

A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica constitui um dos mais importantes instrumentos de democratização do acesso à educação pública de qualidade em nosso País. Presente em todas as regiões do Brasil, desempenha papel fundamental na formação de jovens e trabalhadores, na produção de conhecimento e na promoção do desenvolvimento social e econômico.

Nesse contexto, a alimentação escolar e a assistência estudantil assumem importância estratégica para garantir a permanência e o sucesso dos estudantes, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

O debate ganha especial relevância no contexto da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, momento em que se definem prioridades e investimentos que impactam diretamente a capacidade da Rede Federal de cumprir sua missão educacional, científica e social.



Diante da relevância do tema para o presente e o futuro da educação brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, a "Democracia nas redes sociais: como construir um debate saudável".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Sara Reis, Coordenadora do Senado Verifica;
- o Senhor Tadeu Sposito, Coordenador das Redes Sociais do Senado Federal;
- o Senhor Frederico Franco Alvim, Representante da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral;
- a Senhora Patrícia Blanco, Presidente do Instituto Palavra Aberta;
- a Senhora Gabriela de Almeida, Coordenadora das Redes Cordiais;
- o Senhor Professor Joscimar Silva, Coordenador do Projeto Politeia, Universidade de Brasília (UnB).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo promover um debate qualificado e inspirador sobre os desafios e as oportunidades para o fortalecimento da democracia no ambiente digital, reunindo especialistas, representantes de instituições públicas, pesquisadores e organizações da sociedade civil que atuam



na promoção da cidadania digital, da educação midiática e da integridade da informação.

A audiência será realizada durante a Semana de Vivência Legislativa do Programa Jovem Senador 2026, que reúne os 27 jovens senadores e senadoras representantes das unidades da Federação, bem como seus(as) professores(as) orientadores(as). O encontro proporcionará aos estudantes a oportunidade de dialogar diretamente com especialistas e lideranças que atuam na construção de um ambiente digital mais saudável, respeitoso e democrático.

As redes sociais se consolidaram como espaços centrais para a circulação de informações, a participação cidadã e o debate público. Ao mesmo tempo, fenômenos como a disseminação de desinformação, os discursos de ódio, a intolerância, a polarização excessiva e as diferentes formas de violência digital têm representado desafios significativos para a convivência democrática e para a qualidade do diálogo na esfera pública.

Nesse contexto, torna-se fundamental discutir estratégias de educação midiática, pensamento crítico, verificação de informações e promoção de uma cultura de respeito às diferenças. A construção de ambientes digitais mais seguros e responsáveis depende da participação conjunta de instituições públicas, escolas, meios de comunicação, plataformas digitais e da própria sociedade.

Esta audiência pretende fomentar o diálogo intergeracional, fortalecer o protagonismo juvenil e incentivar a reflexão sobre os rumos da democracia brasileira em um mundo cada vez mais conectado. Ao aproximar estudantes de escolas públicas de especialistas que atuam diretamente no enfrentamento desses desafios, o Senado Federal contribui para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e preparados para exercer sua cidadania no ambiente digital.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

